



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL

# DIÁRIO OFICIAL

## D O D I S T R I T O F E D E R A L

ANO XLIV EDIÇÃO Nº 52

BRASÍLIA – DF, SEGUNDA-FEIRA, 16 DE MARÇO DE 2015

PREÇO R\$ 3,00

### SUMÁRIO

	SEÇÃO I PÁG.	SEÇÃO II PÁG.	SEÇÃO III PÁG.
Atos do Poder Executivo .....		20	
Vice-Governadoria .....			44
Casa Civil.....	1	21	
Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão .....		21	44
Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização.....		22	
Secretaria de Estado de Fazenda.....	1	28	44
Secretaria de Estado de Saúde .....		29	47
Secretaria de Estado de Educação.....	6	29	47
Secretaria de Estado de Mobilidade.....		34	
Secretaria de Estado de Economia e Desenvolvimento Sustentável.....	7		47
Secretaria de Estado do Trabalho e do Empreendedorismo... Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural.....		34	49
Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação... Secretaria de Estado de Segurança Pública e da Paz Social.....	7	35	49
Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania.....	7		
Secretaria de Estado de Infraestrutura e Serviços Públicos... Secretaria de Estado de Gestão do Território e Habitação... Secretaria de Estado do Meio Ambiente.....	7	39	53 54 55
Secretaria de Estado de Desenvolvimento Humano e Social.....		42	55
Secretaria de Estado de Políticas para Crianças, Adolescentes e Juventude.....		43	
Secretaria de Estado de Cultura.....			55
Controladoria Geral do Distrito Federal .....		43	56
Defensoria Pública do Distrito Federal.....			
Tribunal de Contas do Distrito Federal.....	7	43	57
Ineditoriais .....			57

### SEÇÃO I

#### CASA CIVIL

PORTARIA Nº 31, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa TEC CONSTRUTORA LTDA., no Processo Administrativo nº 480.001.010/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 280/2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 32, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA., no Processo Administrativo nº 480.000.992/2009; b) declarar nula a decisão proferida pela então Coordenadora-Chefe de Assuntos Jurídicos da Casa Civil, publicada no DODF n. 272, pág. 10, de 30 de dezembro de 2014, que aplicou sanção de Inidoneidade pelo prazo de 02 (dois)

anos à empresa SKALA CONSTRUTORA LTDA., por vício de incompetência, mantendo-se incólume os atos anteriormente praticados; c) determinar a continuidade da tramitação do processo.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do Pedido de Reconsideração e do Recurso apresentados, tempestivamente, pela empresa LGP – CONSTRUÇÕES E PROJETOS LTDA, no Processo Administrativo nº 480.001.045/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 277-2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa PENTAG ENGENHARIA LTDA., no Processo Administrativo nº 480.001.048/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 282/2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 35, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do recurso interposto, tempestivamente, pela empresa AREA ENGENHARIA LTDA, no Processo Administrativo nº 480.001.038/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 281/2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

PORTARIA Nº 36, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO-CHEFE, DA CASA CIVIL, DA GOVERNADORIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições estabelecidas pelo artigo 105 da Lei Orgânica do Distrito Federal; pelo Decreto nº 35.126, de 30 de janeiro de 2014; pelo § 3º do artigo 87 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e pelo Decreto nº 36.254 de 12 de janeiro de 2015, resolve: a) conhecer do Recurso apresentado, tempestivamente, pela empresa ENGEFORTE INCORPORAÇÕES LTDA, no Processo Administrativo nº 480.001.024/2009; b) manter in totum a decisão vergastada, acolhendo como razões de decidir a fundamentação exposta no Despacho nº 278-2015/SAJ/CACI; c) encaminhar os autos, após a publicação desta Portaria, ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, em cumprimento do art. 109, § 4º da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993.

HÉLIO DOYLE

#### SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA

##### UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 13, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O CHEFE DA UNIDADE DE CORREGEDORIA FAZENDÁRIA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições previstas no inciso

VIII, do art. 7º, da Lei nº 3.167, de 11 de julho de 2003, e nos incisos IV e IX, do art. 8º, do Decreto nº 23.975, de 14 de agosto de 2003, c/c art. 1º, do Decreto nº 33.370, de 29 de novembro de 2011 e, ainda, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011, em seus arts. 214 e 229, referente ao processo 040.003.621/2006. RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar por mais 30 (dias) o prazo concedido à Comissão de Sindicância, instaurada pela Ordem de Serviço nº 67, de 03 de outubro de 2014, publicada no DODF nº 209, de 06 de outubro de 2014, pág. 17.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

AGOSTINHO MENDES PAIVA BRITO

**SUBSECRETARIA DA RECEITA  
COORDENAÇÃO DE TRIBUTAÇÃO  
GERÊNCIA DE LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA  
NÚCLEO DE ESCLARECIMENTO DE NORMAS**

DECLARAÇÃO DE INEFICÁCIA DE CONSULTA Nº: 5/2015

Processo : 0040-006320/2014

ICMS. Substituição Tributária relativamente às operações subsequentes. Mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV ao RICMS/DF. Estabelecimentos de contribuintes do ICMS situados em unidades federadas signatárias dos pertinentes Protocolos ICMS. Retenção obrigatória do ICMS/ST, de conformidade com as especificidades, que incluem a distinção do uso da mercadoria, e excepcionalidades prescritas naquele Caderno.

I – Relatório

1. O Consultante do Estado de São Paulo, inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal (DF), atuante no setor de indústria e comércio de fitas adesivas, realiza questionamentos no sentido de verificar se operações com a mercadoria classificada, segundo ele, na codificação da Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado (NCM/SH) 3919.10.00, estão sujeitas a retenção do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) relativo à substituição tributária (ST) das operações subsequentes, em operações interestaduais com destino a adquirentes no Distrito Federal (DF), independentemente da utilização que seja dada à mercadoria.

2. Afirma que as fitas adesivas que fabrica e comercializa possuem diversas finalidades, dentre elas: lacre de caixas e uso geral em papelarias e escritórios e aplicações em obras da construção civil. E, ainda, vem destacando e retendo o ICMS por substituição tributária (ICMS/ST), relativamente às operações subsequentes, nas vendas destinadas ao Distrito Federal, por entender ser irrelevante ao regime tributário a finalidade do produto.

3. O Consultante, a final, formula perguntas que podem ser assim resumidas:

1. A retenção do imposto, in casu, deve ser feita independentemente da finalidade das fitas adesivas?

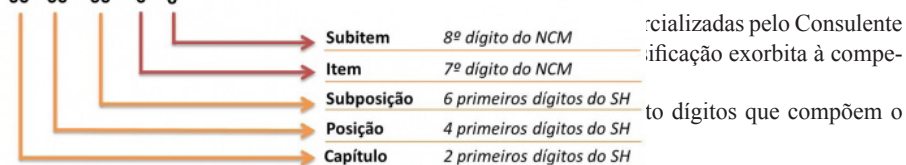
2. Qual a margem de valor agregado (MVA) a ser utilizada para os efeitos do cálculo do ICMS/ST, haja vista a Posição 3919 da NCM/SH constar de dois itens do Protocolo ICMS 93/2013.

II – Análise

4. A NCM/SH, adotada pelos órgãos do Distrito Federal, tem como base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias - SH e se apresenta como um código de oito dígitos, estabelecido pelo governo brasileiro.

5. O órgão competente para proceder à classificação de mercadorias na NCM/SH é a Receita

00 00 00 0 0



8. O Decreto nº 18.955, de 22 de dezembro de 1997 (RICMS/DF), que regulamenta o ICMS no DF, em seu artigo 321, estabelece os casos em que é atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto, em operações com mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV ao RICMS/DF. Vejamos:

Art. 321. Nas operações que destinem bens e mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV a contribuinte localizado no Distrito Federal, fica atribuída ao remetente a responsabilidade pela retenção e recolhimento antecipados do imposto referente às operações subsequentes, na qualidade de contribuinte substituto (Convênio ICMS 81/93).

§ 1º O disposto neste artigo inclui os casos em que o imposto já tenha sido anteriormente retido, exceto as operações internas promovidas por substituídos.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica:

I - às operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição da mesma mercadoria (Convênio ICMS 81/93).

II - às transferências para outro estabelecimento do contribuinte substituto, excluído o varejista, hipótese em que a responsabilidade pela retenção e recolhimento do imposto recairá sobre o estabelecimento que promover a saída da mercadoria com destino a contribuinte diverso.

9. No caso em apreço, trata-se de operação interestadual, com unidade federada que mantém acordo para retenção do imposto ao Distrito Federal, à vista do Convênio ICMS 81/93, c/c o Protocolo ICMS 25/2011 e o Protocolo ICMS 41/2008, e suas alterações.

10. Nesse diapasão, mercadorias classificadas na Posição 3919 da NCM/SH estão relacionadas nos itens 5 e 6 da tabela inserta no item 41 do Caderno I do Anexo IV ao RICMS/DF – com a base legal do Protocolo ICMS 25/2011 e alterações -, devendo-se, pois, observar a MVA Original ali fixada, conforme o caso. Vejamos:

ITEM/SUBITEM	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
41	Nas operações interestaduais com as mercadorias listadas abaixo, com a respectiva classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul/Sistema Harmonizado – NCM/SH, destinadas ao Distrito Federal, oriundas das unidades federadas signatárias dos referidos protocolos: ITEM NCM/SH DESCRIÇÃO MVA (%) ORIGINAL UF de Origem	PROT ICMS 93/13 PROT ICMS 221/12 PROT ICMS 71/12 PROT ICMS 85/11 PROT ICMS 25/11	A partir de 01/11/13 A partir de 01/01/13
5	<u>39.19</u> Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção civil		
39	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, <u>SP</u>		
6	<u>39.19</u> 39.20 39.21 (grifos nossos) Veda rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins.		
28	AC, AP, GO, MA, MG, MS, MT, PB, PE, PR, RJ, RO, RS, SE, <u>SP</u>		
(...)			

## DIÁRIO OFICIAL DO DISTRITO FEDERAL

Redação e Administração:  
Anexo do Palácio do Buriti, Sala 111, Térreo.  
CEP: 70075-900, Brasília - DF  
Telefones: (0XX61) 3961.4502 - 3961.4503  
Editoração e impressão: POOL EDITORA LTDA

RODRIGO ROLLEMBERG  
Governador

RENATO SANTANA  
Vice-Governador

HÉLIO MARCOS PRATES DOYLE  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

41.2	O regime de que trata este item não se aplica às: I - transferências promovidas pelo industrial para outro estabelecimento da mesma pessoa jurídica, exceto varejista; II - operações que destinem mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem; III - operações que destinem mercadorias a sujeito passivo por substituição que seja fabricante da mesma mercadoria; IV - operações interestaduais destinadas a contribuinte do Distrito Federal, industrial, importador e atacadista, que tenha assumido a responsabilidade pela retenção e recolhimento do ICMS devido por substituição tributária pelas saídas de mercadorias que promover, observado o disposto no inciso II do subitem 41.1.		
------	--	--	--

11. De notar, a Posição 3919, na tabela acima, admite dois valores distintos de MVA Original, a ensejar possível antinomia. Todavia, o aparente conflito resolve-se pela via do Princípio da Especificidade, que oferece à descrição com maior nível de detalhe ou precisão preponderância sobre as mais genéricas. Assim, fita isolante, por exemplo, embora abrangida na Posição NCM/SH 3919, que admite duas ocorrências na tabela acima, atrairá o item “6”, este muito mais específico.

12. Vale ressaltar, a específica codificação NCM/SH 3919.10.00 ocorre, naquele mesmo Caderno, no item 28, nº 88 da tabela ali inserida:

ITEM/ Sub	DISCRIMINAÇÃO	BASE LEGAL	EFICÁCIA
28	Nas operações interestaduais destinadas a contribuinte situado no Distrito Federal e procedentes de unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08, de 4 de abril de 2008, e nas operações internas, com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados abaixo: (NR) Nº DESCRIÇÃO NCM/SH  1 ... ...  ... ... ...  88 Fitas, tiras, adesivos, auto-colantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, pára-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários. <u>3919.10.00</u> 3919.90.00 8708.29.99 (grifou-se)  ... ... ...	Protocolos: ICMS 54/13 ICMS 53/11 ICMS 05/11 ICMS 41/08	A partir de 01/01/2015 A partir de 01/06/2011

28.1	Contribuinte Substituto: a) nas operações interestaduais, os remetentes das mercadorias para o Distrito Federal, situados em unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08; b) nas operações internas: o industrial, o importador e o atacadista que preencha os requisitos estabelecidos em ato do Secretário de Estado de Fazenda. (NR)		
(...)			
28.5	A MVA-ST original é: (NR) I – 36,56% (trinta e seis inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), tratando-se de: a) saída de estabelecimento de fabricante de veículos automotores, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei Federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; b) saída de estabelecimento de fabricante de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. II – 71,78% (setenta e um inteiros e setenta e oito centésimos por cento) nos demais casos.	Protocolo ICMS 103/14	A partir de 01.02.2015.
28.11	O disposto neste item aplica-se às operações com peças, partes, componentes, acessórios e demais produtos listados no caput deste item, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios, desde que a mercadoria objeto da operação interestadual esteja sujeita ao regime da substituição tributária nas operações internas no Estado de destino. (NR)		

13. Infere-se, pois, quando o produto classificado no Subitem NCM/SH 3919.10.00 for de uso especificamente automotivo - assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento de indústria ou comércio de veículos automotores terrestres, bem como de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, ou de suas peças, partes, componentes e acessórios -, as correspondentes operações interestaduais, entre remetente de São Paulo e adquirente do Distrito Federal (ambas unidades federadas signatárias do Protocolo ICMS 41/08), submeter-se-ão ao regime de ST Operações Subsequentes.

14. Por oportuno, informa-se que a retenção a título de ICMS/ST, nos casos previstos no art. 321 do RICMS/DF, não será aplicável quando ocorrer uma das situações dispostas no parágrafo 2º daquele mesmo artigo, transcrito supra, condições que se harmonizam com o subitem 41.2.

III – Resposta

15. Oferecendo resposta às indagações do Consultante, adstrita ao caso concreto, informa-se o abaixo:  
1. Haverá retenção obrigatória do ICMS/ST em operações interestaduais entre contribuintes do Estado de São Paulo e do DF, sendo o segundo, adquirente de mercadorias relacionadas no Caderno I do Anexo IV ao RICMS/DF e classificadas:

- a. no Subitem NCM/SH 3919.10.00, para uso especificamente automotivo, nos termos do subitem 28.11, observando-se o item 28 e subitens;
- b. na Posição NCM/SH 3919, sendo chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plástico, mesmo em rolos, para uso na construção civil, consoante o item 5 (cinco) da tabela inserta no item 41;
- c. na Posição NCM/SH 3919, sendo veda-rosca, lona plástica, fitas isolantes e afins, conforme o item 6 (seis) da tabela inserta no item 41.

Das alíneas “a” e “b” acima, constata-se relevância ao emprego dos produtos ali enquadrados (vide grifos).  
2. Nos casos do item “1.a”, acima, aplicar-se-á a MVA Original prevista no subitem 28.5, com a nova redação dada pelo Decreto nº 36.333 - de 28 de janeiro de 2015 -, a partir de 1º de fevereiro de 2015. A MVA Original a ser adotada nos casos calhados às questões “1.b” e “1.c”, acima, será de 39% (trinta e nove por cento) e 28% (vinte e oito por cento), respectivamente.

16. A presente Consulta é ineficaz, nos termos do disposto nas alíneas a e b do inciso I do art. 77 do Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, observando-se o disposto nos §§ 2º e 4º do art. 77, bem como no parágrafo único do art. 82, do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília-DF, 5 de março de 2015.  
ROSEMARY CARVALHO SALES  
Auditor(a)-fiscal da Receita do DF

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília-DF, 5 de março de 2015.  
ANTONIO BARBOSA JUNIOR  
Chefe do Núcleo de Esclarecimento de Normas

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília-DF, 6 de março de 2015.  
MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerente de Legislação Tributária

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Encaminhe-se para publicação, nos termos do inciso III do artigo 89 do Decreto nº 35.565, de 25 de junho de 2014.

Brasília-DF, 9 de março de 2015.  
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES  
Coordenador de Tributação

#### DECLARAÇÃO DE INADMISSIBILIDADE DE CONSULTA Nº: 2 /2015

Processo: 040.001469/2014

1. O Interessado, instituição financeira sob a forma de empresa pública, formula Consulta relativamente ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS.

2. Requer seja reconhecido válido seu entendimento que, sobre as reservas de potência contratadas com a Companhia Energética de Brasília, o ICMS incide somente sobre a energia elétrica efetivamente utilizada.

3. O Decreto nº 33.269, de 18 de outubro de 2011, regulamenta o Processo Administrativo Fiscal – PAF, de jurisdição contenciosa e voluntária, no âmbito do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 4.567, de 9 de maio de 2011.

4. Esse Regulamento, no art. 73, faculta ao sujeito passivo formular consulta em caso de dúvida sobre a interpretação e aplicação da legislação tributária distrital a determinada situação de fato, relacionada a tributo do qual seja contribuinte inscrito no Cadastro Fiscal do Distrito Federal – CF/DF, ou pelo qual seja responsável.

5. Mais adiante, o art. 76, inciso I, dispõe que não será admitida consulta em desacordo com o disposto no art. 73 e no inciso IV do caput do art. 74. Nesse nexos, não sendo o Interessado contribuinte do ICMS ou por ele responsável, a correspondente legitimidade à formulação de Consulta resta prejudicada.

6. Por oportuno, cumpre informar não ser novo o tema atraído pelo Interessado. Sobre a demanda de potência reservada, já se pronunciou este órgão nos autos do “Parecer de Inadmissibilidade nº 83/2005”, que guarda perfeita similitude ao caso aqui revelado, recomendando-se, fortemente, sua leitura. O Parecer citado encontra-se disponível no site desta Secretaria.

7. Sugere-se, dessa forma, a inadmissibilidade da presente Consulta, por estar em dissonância com os termos dos citados artigos do Decreto nº 33.269/2011, não se aplicando a esta o disposto no caput dos art. 79, 80 e 82 do mesmo diploma legal.

À consideração de V.Sª.

Brasília, 5 de novembro de 2014.  
CEJANA DE QUEIROZ VALADÃO  
Auditora-fiscal da Receita do DF

Ao Gerente de Legislação Tributária da GELEG.

O Núcleo de Esclarecimento de Normas, com base nos fundamentos apresentados pelo(a) relator(a) do processo, ratifica as razões e conclusões do Parecer supra, motivo pelo qual o submete à aprovação desta Gerência.

Brasília, 24 de novembro de 2014.  
ANTONIO BARBOSA JUNIOR  
Chefe do Núcleo de Esclarecimento de Normas

Ao Coordenador de Tributação da COTRI.

De acordo.

Encaminhamos à aprovação desta Coordenação o Parecer supra.

Brasília, 18 de dezembro de 2014.  
MAURÍCIO ALVES MARQUES  
Gerente de Legislação Tributária

Aprovo o Parecer do Núcleo de Esclarecimento de Normas da Gerência de Legislação Tributária desta Coordenação de Tributação e assim decido, declarando a inadmissibilidade da presente Consulta, nos termos do que dispõe a alínea a do inciso I do art. 1º da Ordem de Serviço nº 10, de 13 de fevereiro de 2009 (Diário Oficial do Distrito Federal nº 34, de 17 de fevereiro de 2009).

Brasília, 9 de março de 2015.  
ANDRÉ WILLIAM NARDES MENDES  
Coordenador de Tributação

### COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA – SIA

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 15, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014 e com fundamento na Lei nº 4.733, de 29 de dezembro de 2011, DECIDE INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA na aquisição de veículo(s) automotor(es) novo(s), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF/CNPJ, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000568/2015, TV Ômega Ltda, 02.131.538/0001-60, OZY3071, 2015, Adquirente inscrito em dívida ativa na data da aquisição do veículo. Cumpre esclarecer que, nos termos do art. 98 do Decreto nº 33.269, de 18/10/2011, o interessado poderá recorrer da presente decisão no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 16, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07 /2014 e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001, na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011 e no Decreto nº 34.024/2012 – Regulamento do IPVA, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção de IPVA ao(s) veículo(s) automotor(es) registrado(s) na categoria de aluguel (táxi), pertencente(s) ao(s) contribuinte(s) abaixo nominado(s), na seguinte ordem: PROCESSO Nº, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S), MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000693/2015, Marcelo Alves Sucupira, 505.746.711-53, JHK3557, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000659/2015, Fábio Nóia Porto de Lima, 982.704.601-25, JDP4001, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000647/2015, Devaldir Generoso da Costa, 824.678.891-49, OVQ0120, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000599/2015, Diair de Sales Santos, 724.805.131-49,

JDR3651, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 046.002695/2014, Alexandre Pereira Lima, JIG1677, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000064/2015, Carlos Eduardo de Souza Rodrigues, 830.518.481-15, JHN4983, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 15 dias de sua aquisição, contrariando o inciso II, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000342/2015, Valdir Rodrigues da Trindade, 602.350.121-49, OVT1561, 2014, veículo novo enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após 30 dias de sua aquisição, contrariando o inciso I, do § 6º, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000677/2015, José Gomes de Figueiredo, 059.434.341-00, OVT0015, 2015, requerente não tem posse do veículo, cessão indireta de direito/venda de fato, contrariando o inciso IV, do art 1º da Lei nº 4.727/2011; 042.006663/2014, Naélia da Silva Nóbrega, 538.920.701-72, JHR8491, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal; 043.000633/2015, Simony Patrício da Silva, 035.940.286-07, JIO1602, 2015, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2015, falta de amparo legal; 127.011414/2014, Sílvio José Rios da Silva, 857.883.688-04, JLL6330, 2014, veículo usado enquadrado na categoria de aluguel (táxi) após a ocorrência do fato gerador 01/01/2014, falta de amparo legal. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

DESPACHO DE INDEFERIMENTO Nº 17, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

Isenção IPVA - Deficiente Físico, Visual, Mental ou Autista.

O GERENTE DA AGÊNCIA DE ATENDIMENTO DA RECEITA - SIA, DA COORDENAÇÃO DE ATENDIMENTO AO CONTRIBUINTE, DA SUBSECRETARIA DA RECEITA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições regimentais previstas no Decreto nº 35.565, de 25/06/2014, e no uso da delegação de competência conferida pela Ordem de Serviço nº 10/SUREC, de 13 de fevereiro de 2009, artigo 1º, inciso III, alínea “a”, item 1, observada a Ordem de Serviço COATE nº 21, de 02/07/2014, e com fundamento na Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, alterada pela Lei nº 2.670, de 11 de janeiro de 2001 e/ou na Lei nº 4.727/2011, de 28 de dezembro de 2011, decide INDEFERIR o(s) pedido(s) de isenção do Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA, para o(s) veículo(s) abaixo relacionado(s) na seguinte ordem: PROCESSO, INTERESSADO, CPF, PLACA, EXERCÍCIO(S) E MOTIVO DO INDEFERIMENTO: 043.000300/2015, Cláudia Gianne Souza de Moraes Pimenta, 564.586.491-34, JJG8814, 2010 a 2015, a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no item 1, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000332/2015, Marta Maria Carbogim, 405.946.027-34, PAA1476, 2015, a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no item 1, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 043.000356/2015, Soraya da Cruz Aguiar, 579.734.581-15, OVP8845, 2015, a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no item 2, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 129.000065/2015, Vitor Teixeira Pessoa, 706.428.691-20, JIQ1153, 2015, a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no item 2, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011; 127.001184/2015, Maria de Fátima Nazaré Giacomitti, 116.644.011-72, JJG1102, 2015, a deficiência relatada no laudo não atende ao previsto no item 1, da alínea “a”, do inciso V, do art. 1º, da Lei nº 4.727/2011. O(s) interessado(s) tem (têm) o prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência, para recorrer da presente decisão, sem efeito suspensivo, ao Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais – TARF, conforme o disposto no art. 98 do Decreto nº 33.269/2011.

ESPEDITO HENRIQUE DE SOUZA JÚNIOR

## TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS TRIBUNAL PLENO

PAUTA DE JULGAMENTO DO TRIBUNAL PLENO

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento do TRIBUNAL PLENO do TARF, que se realizará no dia 25 de março de 2015, quarta-feira, às quatorze horas, o(s) seguintes(s) feito(s), PARA PROSSEGUIMENTO DE JULGAMENTO:

a) Processo nº 040.001.563/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RENP 006/2014, Recorrente 1.ª Câmara do TARF, Recorrida STO ATACADISTA DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS ALI-

MENTÍCIOS LTDA., Advogado Adriano Martins Ribeiro Cunha e/ou, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro (OS AUTOS ESTAVAM COM VISTA AO CONS. JOSÉ HABLE)

PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

- b) Processo nº 040.009.528/2008, Tributo ICMS (Contencioso), RE 021/2014 e RENP015/2014, Recorrentes e Recorridas CIPLAN CIMENTO PLANALTO S/A e 2.ª Câmara do TARF, Advogado Vicente de Paulo Ribeiro e/ou, Recorrida 2.ª Câmara do TARF, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.
- c) Processo nº 043.003.187/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 138/2014, Requerente ANTONIO CARLOS SOARES MARTINS, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.
- d) Processo nº 043.003.883/2013, Tributo ICMS (Isenção), RJV 158/2014, Requerente LUIZA SETSUCO KAWAMURA, Requerida Subsecretaria da Receita, Relatora Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.
- e) Processo nº 043.001.715/2014, Tributo IPVA (Isenção), RJV 160/2014, Requerente STECKER ADVOGADOS ASSOCIADOS, Advogado Edegar Stecker e/ou, Requerida Subsecretaria da Receita, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.

Brasília, em 13 de março de 2015.

CELY M. T. CURADO

Gerente/GESAP/TARF

## 1ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 1ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 23 de março de 2015, segunda-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

- a) Processo nº 128.002.187/2011, Tributo ICMS, RV 045/2014, Recorrente BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Subprocuradora Cybele Lara da Costa Queiroz e/ou, Relator Conselheiro Suplente Juvenil Martins de Menezes Filho.
- b) Processo nº 127.009.904/2012, Tributo ITCD, RV 106/2014, Recorrente ALESSANDRA PEREIRA FAVERO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício Sede – CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 1.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de março de 2015, terça-feira, às quatorze horas, o(s) seguinte(s) feito(s), PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

- a) Processo nº 040.007.029/2009, Tributo ICMS, RV 129/2014, Recorrente PORTO BRASIL INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA., Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relatora Conselheira Cordélia Cerqueira Ribeiro.
- b) Processo nº 127.006.856/2013 e 040.000.127/2014, Tributo ITCD, RV 087/2014 e RV 088/2014, Recorrente CAMILA ALMEIDA ASSREUY e CEZAR SIQUEIRA ASSREUY, Advogado Guilherme Loureiro Perocco e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procurador Márcio Wanderley de Azevedo, Relator Conselheiro Claudio da Costa Vargas.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

## 2ª CÂMARA

PAUTAS DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 23 de março de 2015, segunda-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

- a) Processo nº 040.000.036/2011, Obrigação Acessória, RV 027/2014, Recorrente ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO BANCO CENTRAL ASBAC - BRASÍLIA., Advogado Antonio Sagrilo e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.
- b) Processo nº 127.013.521/2013 e 127.007.130/2013, Tributo ITCD, RV 055/2014 e RV 056/2014, Recorrentes ALANO CARDOSO E CASTRO e JOAQUIM DE OLIVEIRA CASTRO, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares

Almeida, Relator Conselheiro José Aparecido da Costa Freire.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

Faço público, de ordem do Exmo. Sr. GIOVANI LEAL DA SILVA, Presidente do Tribunal Administrativo de Recursos Fiscais do Distrito Federal (TARF), sediado no SAIN, Projeção H, Edifício – Sede CODEPLAN – 2.º andar, Plenário, que constam da Pauta da Sessão de Julgamento da 2.ª Câmara do TARF, que se realizará no dia 24 de março de 2015, terça-feira, às dezesseis horas, o(s) seguinte(s) feito(s): PARA INÍCIO DE JULGAMENTO:

a) Processo n.º 128.000.399/2012, Obrigação Acessória, RV 033/2014, Recorrente EMPRESA BRASILEIRA DE INFRAESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO, Advogada Fabiana Mendonça Mota e/ou, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida, Relator Conselheira Maria Helena Lima Pontes Xavier de Oliveira.

b) Processo n.º 043.001.951/2013, 040.006.763/2013 e 040.006.764/2013, Tributo ITCD, RV 091/2014, RV 092/2014 e RV 093/2014, Recorrentes RONIL CARLOS DA SILVA JÚNIOR, RONIL CARLOS DA SILVA e RITA CRISTINA RODRIGUES SILVA, Advogado Inácio Bento de Loyola Alencastro, Recorrida Subsecretaria da Receita, Representante da Fazenda Procuradora Juliana Tavares Almeida e/ou, Relatora Conselheiro Carlos Daisuke Nakata.

Representação Fazendária na sessão: Procuradora Juliana Tavares Almeida

## SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

PORTARIA Nº 33, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das suas atribuições regimentais e considerando a necessidade de estabelecer critérios para a distribuição de carga horária dos professores em exercício nas unidades escolares da rede pública de ensino e nas conveniadas, quando for o caso, observando os princípios constitucionais de publicidade e igualdade para o regular exercício do processo de escolha de turmas, RESOLVE:

Art. 1º O artigo 36 da Portaria nº 284, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 36. No Centro de Educação Profissional de Ceilândia haverá:

I - 01 (um) coordenador geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/ 20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 horas semanais para o turno noturno;

II - 01 (um) coordenador do curso Técnico em Nível Médio de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

III - 01 (um) coordenador do curso Técnico em Nível Médio de Administração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno;

IV - 02 (dois) coordenadores de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional na Modalidade Educação de Jovens e Adultos, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador para o Curso Técnico de Informática e 01 (um) coordenador para o Curso Técnico de Administração;

V - 01 (um) coordenador de cursos de Formação Inicial e Continuada (FIC)/Itinerários Formativos, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno, para atendimento mínimo de 05 turmas em cada turno.

VI - 01 (um) coordenador de Ambiente Virtual de Aprendizagem, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais - no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VII - 01 (um) coordenador de Estágio Supervisionado, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VIII - 01 (um) coordenador de Empresa Pedagógica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

IX - 01 (um) coordenador de Redes de Computadores, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais, para os turnos matutino e noturno, ou 02 (dois) coordenadores, com carga horária de 20 (vinte) horas semanais, sendo 01 (um) coordenador para o turno matutino e 01 (um) coordenador para o turno noturno;

X - 01 (um) coordenador de Suporte à Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais para o turno diurno e 01 (um) coordenador com carga horária de 20 (vinte) horas semanais para o turno noturno.”

Art. 2º O artigo 40 da Portaria nº 284, de 31 de dezembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. No Centro de Ensino Médio Integrado à Educação Profissional do Gama haverá:

I - 01 (um) coordenador Geral, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

II - 01 (um) coordenador de Educação Profissional Técnica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

III - 01 (um) coordenador para a área de Códigos e Linguagens e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

IV - 01 (um) coordenador para a área de Ciências da Natureza e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

V - 01 (um) coordenador para a área de Ciências Humanas e suas Tecnologias, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais;

VI - 01 (um) coordenador para área de Informática, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais; e

VII - 01 (um) coordenador de Inovação Tecnológica, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte)/20 (vinte) horas semanais.

VIII - 01 (um) coordenador de Projetos e Integração, com carga horária de 40 (quarenta) horas semanais – no regime 20 (vinte) / 20 (vinte) horas semanais para o turno diurno.”

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

PORTARIA Nº 34, DE 13 DE MARÇO DE 2015

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo inciso I do artigo 172 do Regimento Interno da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, RESOLVE:

Art. 1º Aprovar as Orientações Pedagógicas do Convênio entre a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal e Instituições Comunitárias, Confessionais ou Filantrópicas sem fins lucrativos para oferta de Educação Infantil.

Art. 2º As instituições privadas sem fins lucrativos, ofertantes de Educação Infantil, que firmaram convênio em data anterior à aprovação destas Orientações Pedagógicas, deverão cumprir integralmente o documento de que trata esta Portaria, a partir de sua aprovação.

Art. 3º As Orientações Pedagógicas tratadas nesta Portaria entrarão em vigor a partir da data de sua aprovação e deverão ser cumpridas pelas instituições privadas sem fins lucrativos, ofertantes de Educação Infantil, que vierem a firmar convênio com esta Secretaria.

Art. 4º Revogar a Portaria nº 49, de 12 de março de 2014.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JÚLIO GREGÓRIO FILHO

## SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 83, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 141, de 16 julho de 2014, RESOLVE:

Art. 1º Acolher INTEGRALMENTE o Relatório Final da Comissão Processante constante no Processo nº 460.000192/2011.

Art. 2º Determinar a EXTINÇÃO o ARQUIVAMENTO dos autos.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 84, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar o prazo para a conclusão do Processo Sindicante nº 080.000685/2015, por 30 (trinta) dias, a contar de 18 de março de 2015, conforme artigo 214, § 2º, da Lei Complementar nº 840, de 23 de dezembro de 2011.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 85, DE 12 DE MARÇO DE 2015.

A SUBSECRETARIA DE GESTÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º da Portaria nº 166, de 15 de julho de 2014, publicada no DODF nº 144, de 16 de julho de 2014, p. 2, RESOLVE:

Art. 1º Tornar sem efeito a ordem de serviço nº 81, de 09 de março de 2015, publicada no DODF nº 50, de 12 de março de 2015, p.1.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.

ELIANE BARBOSA DA SILVA

## SECRETARIA DE ESTADO DE ECONOMIA E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

### COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRÁSILIA DIRETORIA COLEGIADA

SESSÃO 2982ª – REALIZADA EM 12/03/2015 – RELATOR: ALEXANDRE NAVARRO GARCIA – PROCESSO Nº: 111.001.610/2013 - INTERESSADO: Arcos Propaganda Ltda. e Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda. – Decisão nº 63 - A Diretoria, acolhendo o voto do relator, DECIDE: a) autorizar, com fundamento no inciso II do artigo 57 da Lei nº 8.666/93, a prorrogação do prazo de vigência dos Contratos de Prestação de Serviços nº 10/2014 e 11/2014, por mais 06 (seis) meses, a contar de seu vencimento, ou até a conclusão do processo de licitação, o qual deverá ser imediatamente iniciado; b) autorizar a realização de despesa e emissão de Notas de Empenho por Estimativa, no valor total de R\$ 6.200.000,00 (seis milhões e duzentos mil reais), respectivamente, em favor das Contratadas Arcos Propaganda Ltda. e Calia Y2 Propaganda e Marketing Ltda., consoante Reservas Orçamentárias nº 0272, 0273, 0274 e 0275/2015 (fls. 1867 a 1870), à conta do Programa de Trabalho 23.131.6004.8505.8740 – Publicidade e Propaganda Institucional, Elemento 3390.39 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica, Subelemento 00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica.

ALEXANDRE NAVARRO GARCIA  
Presidente

## SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E DA PAZ SOCIAL

### DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL

INSTRUÇÃO Nº 147, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 9º, incisos XI e XX, do Regimento Interno aprovado pelo Decreto nº 27.784, de 16 de março de 2007, e na forma da Instrução nº 731/2012, RESOLVE: Art. 1º Atualizar O CREDENCIAMENTO da empresa privada CLINICA MEDICA E PSICOLÓGICA MUNIZ LTDA-EPP, inscrição no CNPJ nº 03.800.580/0001-90, situada no SCS Quadra 06, Bloco A nº 240, sala 602, Edifício Carioca, Asa Sul, Brasília/DF, CEP 70.310-500, Processo 055.032448/2014.

Art. 2º. Esta Instrução entra em vigor na data da publicação.  
JAYME AMORIM DE SOUSA

INSTRUÇÃO Nº 148, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o Artigo 100, Inciso XLI, do Regimento Interno, aprovado pelo Decreto nº 27.784 do DETRAN/DF de 16 de março de 2007, tendo em vista o disposto na Instrução 363/2011, RESOLVE:

Art. 1º Renovar pelo período de 12 (doze) meses, a partir da data da assinatura do termo de obrigações, para uso de código para gravames financeiros de compra e venda com Reserva de Domínio o acesso e uso do sistema do Detran-DF, restringe-se aos acessos das funções 2550 e 2001, que corresponde o registro de contratos e a consulta dos registros realizados, conforme a Resolução 320/2009 do Contran, Processo 055.004698/2015, NARA VEÍCULOS LTDA, CNPJ 37.120.466/0001-30.

Art. 2º Esta Instrução entra em vigor na data de sua publicação.  
JAYME AMORIM DE SOUSA

## SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA

### SUBSECRETARIA DO SISTEMA PENITENCIÁRIO

ORDEM DE SERVIÇO Nº 57, DE 10 DE MARÇO DE 2015.

O SUBSECRETÁRIO DO SISTEMA PENITENCIÁRIO, DA SECRETARIA DE ESTADO DE JUSTIÇA E CIDADANIA DO DISTRITO FEDERAL, no uso das competências que lhe são atribuídas por meio do artigo 211, § 1º, da Lei Complementar Distrital nº 840, de 23 de novembro de 2011, RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, por 30 (trinta) dias, a contar de 09.03.2015, o prazo de sobrestamento da tramitação da Sindicância nº 058/2013-SESIPE, devendo a Presidente da Comissão Sindicante promover as necessárias comunicações, prosseguindo na apuração até a sua efetiva conclusão no prazo assinalado.

Art. 2º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
JOÃO CARLOS COUTO LOSSIO FILHO

### INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESPACHO DO DIRETOR GERAL  
Em 13 de março de 2015.

O DIRETOR GERAL DO INSTITUTO DE DEFESA DO CONSUMIDOR DO DISTRITO FEDERAL-PROCON-DF, Autarquia vinculada à Secretaria de Estado de Justiça e Cidadania do

Distrito Federal, no uso das atribuições que lhe confere o art.44 da lei 8.078, de 11 de setembro de 1990, vem a público, divulgar o CADASTRO DE RECLAMAÇÕES FUNDAMENTADAS referente ao período de 01/01/2014 a 31/12/2014, resultado da consolidação das reclamações fundamentadas elaboradas pelo órgão público de defesa do consumidor, cujas informações estão disponibilizadas aos interessados no sítio eletrônico -<http://www.procon.df.gov.br/> – e no endereço - Venâncio 2000 - Setor Comercial Sul, Quadra 08, Bloco B-60, Sala 240 - Brasília – DF.  
PAULO MARCIO SAMPAIO

## SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO

### ADMINISTRAÇÃO REGIONAL DE TAGUATINGA

ORDEM DE SERVIÇO Nº 26, DE 09 DE MARÇO DE 2014

O ADMINISTRADOR REGIONAL DE TAGUATINGA, DA SECRETARIA DE ESTADO DE GESTÃO DO TERRITÓRIO E HABITAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos IV, V, XXX, XLIII, XLVI e LXXVI, do artigo 53, do Regimento Interno das Administrações Regionais, aprovado pelo Decreto 16.247, de 29 de dezembro de 1994, RESOLVE:

Art. 1º Cancelar o Alvará de Construção nº 85/2012, constante à folha nº 68, conforme Requerimento do interessado constante à folha nº 77, relacionado ao Processo Administrativo nº 132.001.750/2011.

Art. 2º Cancelar a Licença para Tapume nº 24/2013, constante à folha nº 76, conforme Requerimento do interessado constante à folha nº 77, relacionado ao Processo Administrativo nº 132.001.750/2011.

Art. 3º Esta Ordem de Serviço entra em vigor na data de sua publicação.  
RICARDO LUSTOSA JACOBINA

## TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

PORTARIA Nº 175, DE 13 DE MARÇO DE 2015.

Altera a Portaria nº 319/14, que regulamenta a aquisição, renovação, substituição e cancelamento de assinaturas de publicações periódicas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL, no uso da competência que lhe confere o art. 84, XXXIII, do Regimento Interno, e tendo em vista o que consta do Processo nº 2945/98, resolve:

Art. 1º O parágrafo único do art. 1º da Portaria nº 319, de 17 de novembro de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Parágrafo único. A Secretaria de Engenharia e Serviços de Apoio, com antecedência de pelo menos 60 (sessenta) dias em relação à data de vencimento da assinatura, consultará as unidades contempladas sobre seu interesse na aquisição, renovação, substituição ou cancelamento de assinaturas de publicações periódicas.”

Art. 2º Fica revogado o parágrafo único do art. 2º da Portaria nº 319, de 17 de novembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.  
RENATO RAINHA

### SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA Nº 18, SESSÕES PLENÁRIAS  
DO DIA 19 DE MARÇO DE 2015(\*)  
SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4761

Processos ordenados, sequencialmente, por tipo de sessão, Relator, assunto e interessado.  
CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 2266/1997, Aposentadoria, Hércules Sidnei Pires Liberal; 2) 713/2003, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CODEPLAN; 3) 17044/2006, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DETRAN; 4) 21954/2008, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEASA; 5) 7107/2009, Dispensa / Inexigibilidade de Licitação / Adesão, SES; 6) 38030/2010, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 7) 11483/2012, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, CEB; 8) 29188/2012, Tomada de Contas Especial, Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal; 9) 5653/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 5971/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 20819/2013, Admissão de Pessoal, Secretaria de Educação do Distrito Federal; 12) 5918/2014, Tomada de Contas Especial, STC; 13) 11873/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 14) 16875/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 15) 18193/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado de Saúde - SES; 16) 21160/2014, Pensão Civil, Maria Lizete do Vale Ferreira; 17) 21178/2014, Pensão Civil, Davina Carvalhedo Ferreira; 18) 27214/2014, Aposentadoria, Marinalva da Glória Benevides; 19) 32056/2014-e, Admissão de Pessoal, Sec. de Estado Educação - SE; 20) 35047/2014, Pensão Civil, Margoreth Lourença da Silva;  
CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO: 1) 10746/2005, Representação, Secretaria de Estado de Saúde; 2) 2160/2010, Aposentadoria, Maria Vitalia Ribeiro; 3) 15501/2010, Re-

apresentação, TKL; 4) 8732/2011, Tomada de Contas Especial, CGDF; 5) 18989/2013, Tomada de Contas Especial, Polícia Militar do Distrito Federal;

CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 9976/2011, Representação, Empresa Privada; 2) 15832/2011, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 3) 25366/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, SEAPA/DF; 4) 17945/2012, Representação, MINISTERIO PUBLICO DO TCDF; 5) 19557/2012, Tomada de Contas Especial, SEDEST; 6) 21969/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 7) 25085/2012, Representação, Secretaria de Saúde; 8) 7680/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 9) 11399/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 10) 8755/2014, Tomada de Contas Especial, PMDF; 11) 18010/2014, Representação, M.P.C./TCDF; 12) 22794/2014, Representação, Versa Construções Ltda; 13) 27400/2014, Auditoria de Regularidade, PGDF; 14) 28768/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 15) 31521/2014, Licitação, SSP;

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS: 1) 29468/2006, Tomada de Contas Especial, SLU; 2) 33252/2006, Tomada de Contas Especial, 1ª ICE Cont; 3) 27893/2007, Tomada de Contas Especial, SEOPS; 4) 16802/2008, Tomada de Contas Especial, SEL; 5) 17914/2008, Tomada de Contas Especial, CGDF; 6) 14399/2011, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, IPREV/DF; 7) 5068/2013, Tomada de Contas Especial, PMDF; 8) 12948/2013, Tomada de Contas Especial, Centrais de Abastecimento do Distrito federal S.A.; 9) 14568/2013, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 10) 18628/2013, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias, DEFENSORIA PÚBLICA DO DF; 11) 3125/2014, Tomada de Contas Especial, CBMDF; 12) 5098/2014, Aposentadoria, Maria Consuelo Sousa de Castro; 13) 20600/2014, Aposentadoria, Daniel Moreira Xavier; 14) 25637/2014, Pensão Civil, Ana Lúcia Leandro da Silva Xavier;

SESSÃO EXTRAORDINÁRIA RESERVADA Nº 980

CONSELHEIRO MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO: 1) 11956/2010, Denúncia, CIDADÃO; CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO: 1) 29735/2013, Denúncia, TERRACAP;

(\*) Elaborado conforme o art 1º da Res. nº 161, de 09/12/2003

Emissão em 13/03/2015

#### ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4756

Aos 04 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO, PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e o representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procurador-Geral DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 41 do RI/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausentes, em fruição de férias, os Conselheiros MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO e ANILCÉIA LUZIA MACHADO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4755, de 03.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário do Ofício nº 08/2015-GCAM, do Gabinete da Conselheira ANILCÉIA MACHADO, comunicando a alteração das férias da Titular daquele Gabinete para o período de 26.02 a 04.03.2015.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo 28993/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 501/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 315/2014 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 217/226); b) do Parecer nº 0061/2015–ML (fls. 227/234); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Amado Sebastião Lemos (fls. 194/207), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 367/2014 e dos Acórdãos nºs 145 e 146/2014; III – dar ciência desta decisão ao recorrente e ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 7464/2012 - Representação nº 12/2012-CF, do Ministério Público junto à Corte, acerca da locação de salas no Taguatinga Shopping pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF. DECISÃO Nº 504/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 0118/2014-DEALF e seus anexos

(fls. 96/100), encaminhados pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal em atenção ao deliberado no item III da Decisão nº 4.313/2013; b) da Informação nº 158/2014 (fls. 102/107); c) do Parecer nº 1.082/2014-CF (fls. 110/110-v); II – considerar parcialmente atendido o deliberado no item III da Decisão nº 4.313/2013; III – determinar ao Corpo de bombeiros Militar do Distrito Federal-CBMDF que, no prazo de 30 (trinta) dias, informe as medidas adotadas com vistas a dar cumprimento ao item III da Decisão nº 4.313/2014, levando em consideração as informações prestadas no Ofício nº 0118/2014-DEALF, remetendo cópia de toda a documentação relacionada às medidas notificadas, bem como do contrato de locação em vigor, que esteja abrigando salas para as diretorias da corporação militar; IV – autorizar: a) a remessa de cópia da Informação nº 158/2014, do parecer ministerial, do relatório/voto do Relator e desta decisão ao CBMDF, para subsidiar o cumprimento da diligência inserta no item III; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para a adoção de providências cabíveis.

Processo 8666/2014 - Auditoria Operacional realizada na Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, tendo por escopo identificar os principais problemas de gestão que afetam a qualidade da cadeia de serviços de Atenção Básica à Saúde oferecidos em unidades de Atenção Primária da rede pública de saúde. DECISÃO Nº 505/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 364/2015-GAB/SES – DF e seus anexos (fls. 248/255), protocolado nesta Corte de Contas em 27.02.2015 pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF, requerendo dilação de prazo para encaminhamento de suas considerações acerca dos achados e evidências constantes da versão prévia do Relatório de Auditoria encaminhado por meio do Despacho Singular nº 39/2015 - GCIM; II – negar a prorrogação de prazo solicitada pela SES/DF, com fundamento nas disposições do § 2º do art. 1º da Resolução-TCDF nº 271/14, alertando-a de que deverá remeter, de imediato, as alegações/justificativas que tiver em relação ao que foi apontado no Relatório de Auditoria; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria, para adoção das providências cabíveis.

Processo 8950/2014 - Tomada de contas especial instaurada em atendimento ao disposto na Decisão nº 3.186/2001, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte ao militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF, Sr. ARGENOR CLEMENTE NETO, quando de sua passagem para a inatividade. DECISÃO Nº 506/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – tomar conhecimento dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Argenor Clemente Neto (fls. 193/196), por intermédio de seu representante legal, em face da Decisão nº 5.982/14 e do Acórdão nº 625/14; II – negar, no mérito, provimento aos embargos declaratórios manejados, ante a ausência de obscuridade, dúvida, contradição ou omissão na deliberação embargada; III – dar ciência desta decisão ao embargante, ao seu representante legal e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para os devidos fins.

Processo 3660/2015-e - Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 53/2015-SES, cujo objeto consiste na aquisição de materiais hospitalares pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal. DECISÃO Nº 503/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Edital de Pregão Eletrônico por SRP nº 53/2015–SES/DF, tendo por objeto a aquisição de materiais hospitalares de consumo pela SES/DF (Máscara para Traqueostomia, Cânula Guedel, Sistema Fechado de Aspiração Traqueal, Máscara Facial, Cateter nasal, compressa de gaze, máscara de não reinalação, pasta protetora de pele, atadura de crepom, curativos, fita umbilical e escova para coleta); b) da Informação nº 47/2015 (peça 14; e-DOC BB996DAB-e); II – determinar à Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF e à Pregoeira responsável pelo procedimento licitatório em apreço que, tendo em conta o disposto no artigo 4º, inciso XI, da Lei nº 10.520/2002, encaminhem a este Tribunal, em até 05 (cinco) dias da homologação, cópia da ata e demais documentos que suportem o resultado do certame, no tocante à comprovação de que o preço ofertado pela licitante vencedora para o item 22 encontra-se compatível com os valores de mercado, tendo em conta que o custo médio de aquisições no sistema Siasg/Comprasnet para material de idêntica natureza foi inferior em 30% ao valor estimado de aquisição; III – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 47/2015, do relatório/voto do Relator e desta decisão aos destinatários da diligência inserta no item II, a fim de subsidiar o atendimento ao item II; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para que seja feita a aferição diligenciada no item II, autorizando o arquivamento dos autos, desde logo, caso a documentação remetida pela jurisdicionada comprove a compatibilidade de preços do item 22, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo 3872/2015-e - Representação nº 03/2015-MF, oferecida pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Distrito Federal - MPJTCDF, acerca de possível irregularidade em pagamentos de pessoal efetivados com fundamento nos artigos 20 e 21 da Lei nº 5.195/13, que reestruturou a Carreira de Planejamento e Gestão Urbana e Regional do Distrito Federal. DECISÃO Nº 507/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Representação nº 03/2015-MF, oferecida pelo Ministério Público junto à Corte, haja vista o preenchimento dos requisitos de admissibilidade insertos no art. 195 do Regimento Interno desta Corte; II – sobrestar o exame do mérito dos autos em exame, até que ocorra a decisão definitiva na ADI nº 2015.00.2.005517-6; III – dar ciência desta deliberação

à ilustre representante do Ministério Público junto à Corte, signatária da demanda em análise RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Processo 1238/1999 - Aposentadoria de ADEMAR DE FARIA-SE/DF. DECISÃO Nº 508/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.730/2013, reiterada pela Decisão nº 1.350/2014, e prorrogada pelo Despacho Singular nº 321/2014-GC/PT; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adote as providências a seguir indicadas, em relação ao Processo 082.010.283/98: a) esclarecer o enquadramento no ato de aposentadoria do inativo no padrão 25F, considerando que o tempo de Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal somado ao da FEDF totaliza 7.694 dias, conforme indicado no Demonstrativo de Tempo de Serviço - DTS (fl. 162); b) retificar o ato de concessão de folha 165, a fim de que seus efeitos sejam a partir de 8/01/1999, bem como para excluir a menção à EC nº 41/2003 e para, se for o caso, a depender da alínea precedente, corrigir a classificação funcional do interessado, tornando sem efeito a retificação de folha 167; c) elaborar novo DTS, em substituição ao de fl. 162, para encerrar a apuração em 7/01/1999, em conformidade com a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2004.00.2.003871-3 e em observância à alínea precedente; d) confeccionar o abono provisório relativo à concessão mencionada na alínea “b”, em substituição ao de folha 171; e) tornar sem efeito os documentos substituídos. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 37481/2007 - Pensão civil instituída por ADEMAR DE FARIA-SE. DECISÃO Nº 509/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar cumprida a Decisão nº 4.731/2013, reiterada pela Decisão nº 1.353/2014, e prorrogada pelo Despacho Singular nº 320/2014-GC/PT; II – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 60 (sessenta) dias, adapte o ato concessório de pensão a eventual alteração do ato de aposentadoria de que trata o Processo 082-010.283/1998, no que se refere à classificação funcional do instituidor, atentando para os reflexos financeiros.

Processo 9135/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 528/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – negar provimento ao pedido de reconsideração de fls. 18/181, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 338/14 e dos Acórdãos nºs 087 e 088/14; II – em consequência, notificar o recorrente identificado no § 48 da informação 311/2014 acerca do não provimento de seu recurso, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito que lhe foi atribuído; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências que julgar pertinentes.

Processo 27908/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 510/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – Tomar conhecimento do documento apresentado à fl. 80 como Recurso de Reconsideração, conferindo-lhe efeito suspensivo, consoante estabelecem os arts. 33, I, e 34 da LC nº 1/1994 e o art. 189 do RI/TCDF; II – dar ciência desta deliberação ao recorrente e ao seu representante legal, em face do disposto no art. 4º, § 2º, da Resolução TCDF nº 183/2007, informando-lhes que o recurso ainda carece de apreciação de mérito; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise de mérito da peça recursal e demais providências.

Processo 29510/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 511/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 126/129 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 15483/2013 - Pensão civil instituída por GABRIEL LUCAS BARBOSA FERNANDES-SE. DECISÃO Nº 502/2015 - Havendo o Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 3095/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 512/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar

conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 50/53 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 3168/2014 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem à inatividade do SBM ILSON FERNANDES CAMILO. DECISÃO Nº 513/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos Embargos de Declaração de fls. 50/53 para, no mérito, negar-lhes provimento, ante a ausência de omissões e obscuridades; II – dar ciência desta decisão ao embargante; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 14309/2014-e - Exame da versão prévia do Relatório de Inspeção, realizada no âmbito da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP, da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – Adasa e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF. DECISÃO Nº 514/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da Informação nº 37/2014-NAGF (e-doc 92DC9351), do Despacho do Secretário nº 92/2014-SEMAG (e-doc 1403F9A9) e do Parecer nº 0116/2015-GPCF (e-doc 9EBB7D7B); II – autorizar a remessa de cópia da versão prévia do Relatório de Inspeção aos gestores da Secretaria de Estado de Administração Pública do Distrito Federal – SEAP, da Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento (Seplan), da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal (SEF/DF), da Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento do Distrito Federal – Adasa e do Departamento de Trânsito do Distrito Federal - Detran/DF, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, acerca dos achados, critérios, evidências, causas, efeitos, propostas de correção e melhorias e dos benefícios esperados, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III – autorizar a realização de auditoria, em autos apartados, para quantificar o impacto orçamentário-financeiro dos reajustes/aumentos de despesas com pessoal concedidos de forma escalonada (fracionados vários exercícios), utilizando, como subsídio, os apontamentos contidos no Parecer nº 0116/2015-GPCF (e-doc 9EBB7D7B); IV – determinar o encaminhamento do feito em exame à SEGECEX, para os devidos fins, inclusive para exame, em autos apartados, da sugestão de alteração da sistemática de análise das leis que criem ou aumentem despesas de pessoal em razão de reajustes salariais, criação e reestruturações de carreira. Processo 16506/2014-e - Inclusão de oficiais BM de saúde (QOBMS - dentista cirurgião e médico geriatra) efetuadas pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, regidas pelo Edital nº 01/2011. DECISÃO Nº 515/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 280/2014-COGED/CTROL e anexos, considerando cumprida a diligência determinada por meio da Decisão nº 4454/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, a inclusão de ANA CAROLINA ROCHA CAMPOS, no Quadro de Oficiais Bombeiros Militares de Saúde (Especialidade Médico Geriatra), decorrente de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital nº 1/11, publicado no DODF de 19.05.11; III – autorizar o arquivamento dos autos em exame.

Processo 26692/2014-e - Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, acompanhado do respectivo Plano de Auditoria, a ser realizada no Instituto de Previdência dos Servidores do Distrito Federal – Iprev/DF. DECISÃO Nº 516/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Relatório de Levantamento Preliminar de Auditoria, acompanhado do respectivo Plano de Auditoria; II – autorizar: a) a realização de auditoria na forma proposta no Plano de Auditoria; b) o retorno dos autos à Divisão de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 32951/2014-e - Atos de aposentadoria incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 517/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias das servidoras a seguir nomeadas, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24185/07: Ato nº 9597-3, RISOLEIDA MACEDO DE QUEIROZ ALENCAR, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SES/DF, Cargo: Técnico em Saúde; Ato nº 10521-8, ANA MARIA LOPES, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SES/DF, Cargo: Técnico em Saúde; Ato nº 10503-0, MONICA CABRERA MORON, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SES/DF, Cargo: Cirurgião-Dentista.

Processo 33362/2014-e - Aposentadoria de LUIZA DE FATIMA LORENZONI - SES/DF DECISÃO Nº 518/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame (ato/Sirac nº 4235-0), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07).

Processo 34555/2014-e - Aposentadoria de MARIA LAZARA DA SILVA - PGDF. DECISÃO Nº 519/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a aposentadoria ora em exame (ato/Sirac nº 2302-2), com ressalva

de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07); II – recomendar à Procuradoria-Geral do Distrito Federal que acompanhe o desfecho do Processo/TJDFT nº 2011.01.1236243-9, adotando as medidas porventura cabíveis na concessão em exame, no que diz respeito às implicações decorrentes da aplicação da Lei nº 4.278/08 (revogada pela Lei nº 5.190/13).

Processo 34580/2014-e - Pensão militar instituída por JOSÉ CARLOS PEREIRA OLIVEIRA - CBMDF. DECISÃO Nº 520/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, o ato de pensão militar em comento (ato/Sirac nº 458-1), ressalvando que a análise da regularidade da fixação do benefício se dará na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07; II – autorizar o arquivamento do feito.

Processo 34903/2014-e - Atos de aposentadoria incluídos no módulo de concessões do SIRAC. DECISÃO Nº 521/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias dos servidores a seguir nomeados, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24185/07: Ato nº: 8893-0, JONAS GUTEMBERG DA SILVA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Técnico de Gestão Educacional; Ato nº: 10024-8, CÂNDIDA MARIA ABELHA PEIXOTO GUERRA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Técnico de Gestão Educacional; Ato nº: 9196-6, JOANA LUCAS ALVES, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Agente de Gestão Educacional; Ato nº: 7047-4, MARIA DE LOURDES SANTOS SOUSA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Agente de Gestão Educacional; Ato nº: 514-8, MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA DE OLIVEIRA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Técnico de Gestão Educacional; Ato nº: 7316-6, ISABEL GOMES DE ANDRADE, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Agente de Gestão Educacional; Ato nº: 272-3, MARIZA OLIVEIRA DA SILVA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Agente de Gestão Educacional; Ato nº: 9195-1, MARIA APARECIDA MENDONÇA, Tipo de Ato: Aposentadoria, Órgão: SE/DF, Cargo: Técnico de Gestão Educacional.

Processo 35292/2014-e - Aposentadoria de FRANCISCO DE ASSIS ANDRADE - SE/DF. DECISÃO Nº 522/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legal, para fins de registro, a aposentadoria em exame (ato/Sirac nº 5588-6), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07).

Processo 35411/2014-e - Pensão civil instituída por ROLDAO RIBEIRO - SEPLAG/DF. DECISÃO Nº 523/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu determinar à jurisdicionada que adote providências com vistas a retificar o ato concessório da pensão, publicado no DODF de 13.10.10, a fim de incluir em sua fundamentação legal o inciso IV do art. 12 da Lei Complementar nº 769/2008, atentando para os devidos registros no Sirac. Processo 846/2015-e - Aposentadoria de MARIA GRACIONI ARAUJO MOURAO e de MARIZA SOARES SALES-SES. DECISÃO Nº 524/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, considerou legais, para fins de registro, as aposentadorias ora em exame (atos/Sirac nº 10514-9 e 13193-0), com ressalva de que a análise da regularidade da fixação dos pertinentes proventos se dará posteriormente (Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07). RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 309/1999 - Aposentadoria de AILTON FERREIRA ASSIS DE ALMEIDA-SE/DF. DECISÃO Nº 525/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.216/12, mantida pela de nº 715/13 e reiterada pela de nº 6.345/13; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, na forma a seguir indicada, cujo resultado será objeto de verificação em futura auditoria no órgão: a) providenciar a exclusão no Sistema de Registro de Admissões e Concessões-SIRAC da segunda concessão de aposentadoria (ato nº 011218-2), cujo exame é feito no processo em apreço, por se tratar de concessão decorrente do cumprimento de diligência determinada nos autos e de situação discutida em diversos processos judiciais; b) acompanhar o desfecho da ADI nº 2010.00.2.010603-2, em tramitação no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDFT, abordada no Processo-TCDF nº 12.895/09, e observar eventuais implicações na concessão em exame; c) acompanhar o andamento do Mandado de Segurança nº 2006.34.00.014676-4 e da Ação de Conhecimento nº 2008.34.00.023694-8, em tramitação na Justiça Federal, e da Ação de Conhecimento nº 2013.01.1.121302-7, em tramitação na Justiça do Distrito Federal e Territórios, e adotar as providências pertinentes ao caso; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 42367/2006 - Auditoria de Regularidade realizada com o fim de avaliar a metodologia de fiscalização e de administração das obras contratadas pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal, sob acompanhamento e supervisão da Companhia Urbanizadora da Nova Capital

do Brasil - NOVACAP, no período de 2007 a 2010, com exame dos métodos utilizados, controles estabelecidos, bem como dos resultados alcançados. DECISÃO Nº 526/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento do Ofício nº 1007/2014 – GAB/SO e documentação anexa (fls. 588/596); II. determinar à NOVACAP que se manifeste sobre: a) as medidas adotadas para a efetiva regularização dos pagamentos dos Contratos nºs 16 e 17, custeados com recursos da Caixa Econômica Federal pelo Programa Pró-Moradia; b) o registro de “Obra Paralisada” nos controles mantidos pela Caixa Econômica Federal para as obras dos Programas Pró-Moradia I e II; III. autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Auditoria para os fins pertinentes.

Processo 42204/2009 - Aposentadoria de VITOR MELO MARTINS DA SILVA - PCDF. DECISÃO Nº 527/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1.977/14; II – tomar conhecimento das medidas adotadas pela jurisdicionada, em cumprimento à decisão judicial proferida na Apelação Cível nº 1999.01.1.080519-7 e em consonância com o Enunciado nº 20 das Súmulas da Jurisprudência desta Corte; III – considerar regular, para fins de registro, a concessão em exame, uma vez que guarda conformidade com a decisão judicial passada em julgado, ressalvando que a correção das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; IV – autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do processo apenso à origem.

Processo 9372/2011 - Aposentadoria de ÂNGELA MARIA VILAS BÔAS-CLDF. DECISÃO Nº 529/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. ter por cumprida a Decisão nº 1.026/14, reiterada pela Decisão nº 4.011/14; II. considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do abono provisório será verificada na forma do inciso I da Decisão Administrativa nº 77/07, adotada no Processo 24.185/07; III. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 16825/2012 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal para apurar responsabilidades pelo pagamento indevido de pensão à Srª. Maria Selma Camilo, em decorrência do falecimento do seu genitor Sr. Sebastião Victor Camilo. DECISÃO Nº 530/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da Tomada de Contas Especial objeto do Processo 110.000.409/2010; II. considerar regular o encerramento das contas em exame, com fulcro no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 102/1998 (responsabilidade exclusivamente de terceiros); III. determinar à Secretaria de Estado de Obras do Distrito Federal – SO que adote as providências administrativas e judiciais cabíveis, com vistas à recomposição ao erário das importâncias pagas, sem respaldo legal, até a interrupção do pagamento em outubro de 2013 e observe o rito previsto no art. 13, § 1º, da Resolução nº 102/1998, fazendo o devido registro no demonstrativo previsto no art. 14 do mesmo normativo; IV. autorizar o arquivamento dos autos e a devolução do apenso à origem.

Processo 19980/2014 - Pensão civil instituída por ANTÔNIO DE HOLANDA CAVALCANTE-SEG/DF. DECISÃO Nº 531/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, determinou à Secretaria de Estado de Governo que, no prazo de 60 (sessenta) dias: a) retifique o ato concessório de fls. 39/40 do Processo 360.000027/11 e elabore nova classificação funcional, novo demonstrativo de tempo de serviço e novo título de pensão, em substituição aos documentos de fls. 47/48 e 50 do mesmo apenso, para corrigir a indicação do cargo do ex-servidor para Técnico de Políticas Públicas e Gestão Governamental, resultante da transformação do cargo de Auxiliar de Administração Pública, conforme a Lei nº 4.517/10; b) examine, em conformidade com a Decisão nº 2.609/12, proferida no Processo 24.300/11, a possibilidade de reajustamento da pensão com base no critério da paridade parcial previsto no parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/03 e, caso seja de interesse das pensionistas, formalize a revisão da pensão para excluir do fundamento legal o § 8º do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 41/03, e o art. 51, parágrafo único, da LC nº 769/08, e incluir o art. 7º da EC nº 41/03, combinado com o parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05, conforme estabelecido na Decisão nº 5.859/08, atentando para os reflexos no SIGRH; c) torne sem efeito os documentos substituídos.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 13, publicado no DODF de 27/02/2015, página 34, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Nada mais havendo a tratar, às 15h30, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 31 processos- que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA Nº 4757

Aos 05 dias de março de 2015, às 15 horas, na Sala das Sessões do Tribunal, presentes a Conselheira ANILCÉIA LUZIA MACHADO, os Conselheiros INÁCIO MAGALHÃES FILHO,

PAULO TADEU VALE DA SILVA e JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS e a representante do Ministério Público junto a esta Corte, Procuradora MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS, o Presidente, Conselheiro ANTONIO RENATO ALVES RAINHA, verificada a existência de “quorum” (art. 91, parágrafo único, da LO/TCDF), declarou aberta a sessão.

Ausente, em fruição de férias, o Conselheiro MANOEL PAULO DE ANDRADE NETO.

O Conselheiro DOMINGOS LAMOGLIA DE SALES DIAS encontra-se afastado, por força da Decisão Administrativa nº 85/09 e da decisão do Superior Tribunal de Justiça, adotada em 07.05.2014.

O Senhor Presidente, acompanhado pelos demais membros do Plenário, deu boas-vindas à Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que reassumiu as suas funções na Corte, após fruição de férias. A insigne Conselheira agradeceu a manifestação de cordialidade de seus pares.

#### EXPEDIENTE

Foi aprovada a ata da Sessão Ordinária nº 4756, de 04.03.2015.

O Senhor Presidente deu conhecimento ao Plenário da comunicação do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, encaminhando à Corte a decisão proferida no Mandado de Segurança nº 2014002006552-3, impetrado pelo Distrito Federal.

#### DESPACHO SINGULAR

Despachos Singulares incluídos nesta ata em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 3º da Portaria nº126/2002-TCDF.

CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Tomada de Contas Especial: Processo 22846/2013 - Despacho Nº 127/2015, Tomadas e Prestações de Contas Anuais e Extraordinárias: Processo 13651/2011 - Despacho Nº 128/2015, Tomada de Contas Especial: Processo 33317/2013 - Despacho Nº 125/2015.

CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Licitação: Processo 343/2014 - Despacho Nº 50/2015, Licitação: Processo 30339/2014 - Despacho Nº 49/2015, Inspeção: Processo 11929/2009 - Despacho Nº 48/2015, Licitação: Processo 22972/2014 - Despacho Nº 47/2015, Análise de Contratos, Convênios e Outros Ajustes: Processo 29823/2008 - Despacho Nº 41/2015.

#### JULGAMENTO

RELATADOS PELO CONSELHEIRO ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Processo 41968/2009 - Representação nº 08/2009-MF, do Ministério Público junto à Corte, versando sobre possível favorecimento à empresa SERQUIP Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., contratada pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal, mediante dispensa de licitação por emergência, para coleta e tratamento de resíduos sólidos de saúde. O Senhor Presidente submeteu à consideração do Plenário o processo em análise, objeto de pedido de vista formulado pela Conselheira ANILCÉIA MACHADO, na Sessão Ordinária nº 4742, de 09/12/2014. Houve empate na votação no tocante à imputação do débito à empresa SERQUIP Serviços, Construções e Equipamentos Ltda., indicado no item II do voto do Relator, fs. 1538. O Conselheiro PAULO TADEU votou pela imputação de débito apenas à empresa acima mencionada, no que teve a concordância do Relator, Conselheiro RENATO RAINHA. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO seguiu o voto da Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO. Presidiu a Sessão, durante o julgamento do processo em exame, o Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS. DECISÃO Nº 546/2015 - O Tribunal, pelo voto de desempate do Vice-Presidente, Conselheiro PAIVA MARTINS, proferido com base no art. 84, VI, do RI/TCDF, que acompanhou o posicionamento da Revisora, decidiu: I) tomar conhecimento das defesas apresentadas pela Empresa SERQUIP Serviços, Construções e Equipamentos Ltda. e pela Sra. Maria de Fátima Ribeiro Có para, no mérito, considerá-las procedentes; II - determinar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELA CONSELHEIRA ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Processo 205/2002 - Tomada de contas especial instaurada pela Polícia Militar do Distrito Federal para apurar responsabilidades por prejuízos decorrentes de pagamentos indevidos aos militares ERIVALDO DAS DORES MESQUITA e CZINO NEGREIROS DE ALMEIDA, designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte e, posteriormente, transferidos para a reserva remunerada. DECISÃO Nº 541/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 2495/23012 – SsDCF, oriundo da Polícia Militar/DF, encaminhando cópia dos contracheques do CEL QOPM RR Antônio Ribeiro da Cunha, comprovando o pagamento do valor atualizado da multa, podendo o Tribunal expedir quitação ao interessado; II – autorizar o encaminhamento dos autos ao Serviço de Protocolo e Preservação Documental. Decidiu, mais, aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora. O Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO deixou de atuar nos autos, por força do art. 134, inciso II, do CPC.

Processo 15033/2006 - Aposentadoria de YOLANDA NEVES CASTRO - SEAGRI/DF. DECISÃO Nº 549/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos Acórdãos nºs 681.197 e 708.496, prolatados no MSG. nº 2012.00.2.026078-6; b) do Recurso em Mandado de Segurança nº 44.503/DF, em tramitação no Superior Tribunal de Justiça; c) da defesa apresentada pela servidora Yolanda Neves Castro, em atendimento ao determinado na alínea “c” do item V da Decisão nº 1.000/14, para, no mérito,

considerá-la parcialmente subsistente; II – considerar cumpridas as determinações constantes das alíneas “b” e “c” do item V da Decisão nº 1.000/14 e não cumprida a da alínea “a” do mesmo item da decisão; III – determinar o retorno dos autos em diligência para que, em 60 (sessenta) dias, a Jurisdicionada adote as seguintes providências: 1) elaborar novo Demonstrativo de Tempo de Serviço para considerar como licença médica o período compreendido entre o acidente automobilístico de 1997 até a publicação do ato de aposentadoria, tendo em vista o disposto no § 3º do art. 188 da Lei nº 8.112/90, uma vez que a própria servidora (fls. 64 e 160/161-apenso) informou que, após o acidente, não mais retornara ao trabalho, observando o limite de dias de licenças médicas a ser considerado na determinação do percentual do ATS (alínea “b” do inciso VIII do art. 102 da Lei nº 8.112/90); 2) considerando que a integralização de proventos e a reversão à atividade devem estar embasadas em laudos distintos, cumprir o item VII da Decisão nº 5.139/06, anexando aos autos: a) laudo-médico em que conste a indicação do nome das doenças cujos CIDs foram lançados no Laudo Médico Diversos nº 58/2004-DSOC/SGA, emitido em 09.08.04, com a indicação de que àquela época a servidora era portadora de doenças especificadas em lei e que fazia jus à integralização dos proventos da aposentadoria com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90; ou b) laudo-médico em que conste a indicação de que as doenças cujos CIDs foram lançados no Laudo Médico Diversos nº 58/2004-DSOC/SGA, emitido em 09.08.04, não são especificadas em lei e que a servidora não fazia jus à integralização dos proventos da aposentadoria com base no art. 190 da Lei nº 8.112/90; IV – manter sobrestada a análise da reversão à atividade da servidora Yolanda Neves Castro até que ocorra o trânsito em julgado da decisão judicial adotada no MSG nº 2012.00.2.026078-6; V – recomendar à jurisdicionada que acompanhe o andamento do Mandado de Segurança 2012.00.2.026078-6 e dê conhecimento ao TCDF das medidas adotadas após o trânsito em julgado da sentença que vier a ser prolatada.

Processo 29544/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 540/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada às fls. 61/75; II – julgar irregulares as contas do militar beneficiário, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/94, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida Lei Complementar, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe fora imputado, no valor de R\$ 89.294,54 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), atualizado em novembro de 2014 (fl. 77), referente ao recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade, bem como aplicar a pena de inabilitação, pelo período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública Distrital, prevista no art. 60 da LC nº 01/94, tendo em vista a gravidade das irregularidades ocorridas; III – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pela Relatora; IV – autorizar: a) desde logo, caso não atendidas as notificações a que se referem o item precedente, a adoção das providências descritas no art. 29 da mesma LC; b) o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 29781/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 550/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto dos Processos nºs 480.000.681/12 e 053.000.189/12; II – nos termos do art. 13, inciso II, da LC nº 1/94, ordenar a citação do militar Edilson Azevedo dos Santos, para que apresente, no prazo de 30 (trinta) dias, alegações de defesa ou recorra aos cofres públicos o valor atualizado de R\$ 22.789,76, apurado em 27.11.14 (fl. 22), em face da não comprovação da aplicação do recurso percebido a título de indenização de transporte, quando da passagem para a inatividade, o que poderá resultar, ainda, no julgamento de suas contas como irregulares, nos termos do art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da citada norma, bem como na aplicação da pena de inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, consoante art. 60 da mesma Lei Complementar; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para as providências pertinentes.

Processo 4733/2014 - Contratação emergencial, realizada pelo Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal, por meio do Contrato nº 009/14, para a prestação de serviços de servente e encarregado de turmas para atuar na conservação, limpeza e manutenção simples das rodovias do Distrito Federal, nos Distritos Rodoviários, Unidades Administrativas e na Região Integrada de Desenvolvimento do Distrito Federal e Entorno, conforme especificações e quantidades constantes do Projeto Básico. DECISÃO Nº 551/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Ofício nº 1.123/14- DG (fl. 141) e anexos (fls. 142/185); b) da documentação juntada às fls. 186/187; II – considerar procedentes

as justificativas apresentadas pelo DER-DF em cumprimento ao item II da Decisão nº 4.030/14; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento. Processo 23839/2014 - Representação nº 16/14-ML, do Ministério Público junto à Corte, em que são questionadas contratações de duas obras efetuadas mediante convite pela Administração Regional do Varjão. Na fase de discussão da matéria, a representante do Ministério Público junto à Corte, Procuradora MÁRCIA FARIAS, reiterou o parecer constante dos autos, bem como a representação inicial. DECISÃO Nº 552/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento dos esclarecimentos fornecidos mediante o expediente de fls. 15/21 e da documentação correlata de fls. 30/115; II – considerar a Representação nº 16/14 – ML parcialmente procedente, uma vez que os Convites nºs 12/2014 e 14/2014 configuraram fracionamento indevido da licitação, em desacordo com o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.666/93; III – determinar à Administração Regional do Varjão que, em futuras licitações para a contratação de obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente, observe os termos do § 5º do art. 23 da Lei nº 8.666/1993, adotando a modalidade aplicável ao somatório dos valores dos empreendimentos; IV – autorizar o retorno dos autos em exame à Secretaria de Acompanhamento, para as providências pertinentes e posterior arquivamento.

Processo 35551/2014 - Pregão Eletrônico nº 148/14, lançado pela Secretaria de Estado de Planejamento e Orçamento do Distrito Federal, tendo por objeto a contratação de serviço de locação de veículos, máquinas e equipamentos, incluindo operação e manutenção preventiva, corretiva e funcionalidades, inclusive serviço eletrônico de rastreamento e monitoramento com medição de hora produtiva e quilômetro rodado, respectivamente, conforme especificações e condições constantes do Termo de Referência. DECISÃO Nº 536/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto da Relatora, decidiu: I – tomar conhecimento da documentação de fls. 113 a 173, encaminhada pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal em atendimento ao estabelecido na Decisão Liminar nº 28/14-P/AT; II – considerar satisfatórias as justificativas apresentadas; III – autorizar: a) a continuidade do Pregão Eletrônico nº 148/14-SULIC/SEPLAN; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fim de arquivamento.

#### RELATADOS PELO CONSELHEIRO INÁCIO MAGALHÃES FILHO

Processo 21101/2005 - Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal para apurar a responsabilidade de desvio de recursos públicos, em decorrência da inserção de aposentadorias fictícias no SIGRH. DECISÃO Nº 577/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do recurso de revisão, e seus anexos (fls. 257/278), interposto pelo Sr. José Carlos Brito Altoé em 03.12.2014 contra os termos da Decisão reservada nº 34/2010, desprovido de efeito suspensivo em relação à deliberação; b) da Informação nº 345/2014 – SECONT/GAB (fls. 279/280); c) do Parecer nº 150/2015–ML (fls. 283/287); II – dar ciência desta deliberação ao recorrente; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas, para análise do mérito do recurso.

Processo 29882/2008 - Representação oferecida pelos então Deputados Distritais CABO PATRÍCIO, ÉRIKA KOKAY, PAULO TADEU e CHICO LEITE, versando acerca das contratações diretas, mediante dispensa de licitação, da empresa Geraldinho Gonçalves - ME, realizadas por diversas jurisdições, para a realização de apoio a shows e promoção de atividades culturais. DECISÃO Nº 553/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) dos documentos de fls. 1.969/1981, evidenciando o insucesso na entrega da Comunicação de Audiência nº 044/14 – SEACOMP ao Sr. Alcides Calastro Júnior, decorrente do deliberado no item II da Decisão nº 2.559/2014; b) da Informação nº 067/2014 - SEACOMP (fls. 1985/1986); c) do Parecer nº 19/2015-DA (fls. 2.027/2.028); II – autorizar: a) nos termos do inciso III do art. 23 da Lei Complementar nº 01/94, c/c o art. 174 do Regimento Interno desta Corte, o chamamento em audiência, por edital, do responsável elencado no item I, na forma determinada na Decisão nº 2.559/2014; b) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para adoção das medidas cabíveis. O Conselheiro PAULO TADEU deixou de atuar nos autos, por força do art. 16, VIII, do RI/TCDF, c/c o art. 135, parágrafo único, do CPC.

Processo 33623/2010 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 578/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 301/2014 – SECONT/2ªDICONTE (fls. 323/337); b) do Parecer nº 0013/2015 - MF (fls. 338/340); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Elias Gomes (fls. 296/308), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 326/14 e dos Acórdãos nºs 63/14 e 64/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 1290/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 579/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 327/2014 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 188/196); b) do Parecer nº 0042/2015 - MF (fls. 197/199); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ricardo Luís da Costa (fls. 165/177), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 195/14 e dos Acórdãos nºs 14/14 e 15/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 6039/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 580/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 309/2014 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 178/186); b) do Parecer nº 0017/2015 - MF (fls. 187/189); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Rolemam Artur Gonçalves (fls. 157/169), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 196/14 e dos Acórdãos nºs 16/14 e 17/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 14240/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 563/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 305/2014 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 209/217); b) do Parecer nº 0015/2015 - MF (fls. 218/220); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Wilson Godinho Torres (fls. 186/198), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 429/14 e do Acórdão nº 155/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 20313/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 581/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 317/2014 – SECONT/1ªDICONTE (fls. 247/256); b) do Parecer nº 0009/2015 - MF (fls. 257/259); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Valdivino Alves dos Santos (fls. 226/238), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 529/14 e dos Acórdãos nºs 167/14 e 168/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 21603/2011 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 548/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Informação nº 301/2014 – SECONT/3ªDICONTE (fls. 224/232); b) do Parecer nº 0021/2015 - MF (fls. 233/235); II – negar provimento, no mérito, ao Recurso

de Reconsideração interposto pelo Sr. Francisco Alves de Matos (fls. 203/215), por meio de seu representante legal, em razão da insubsistência das alegações ofertadas, mantendo, na íntegra, os termos da Decisão nº 612/14 e dos Acórdãos nºs 186/14 e 187/14; III – dar ciência desta decisão ao recorrente, bem como ao seu representante legal, concedendo-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento do débito (devidamente atualizado) que lhe foi atribuído no processo em exame; IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Contas – Secont/TCDF, para as providências de sua alçada.

Processo 21542/2014 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal. DECISÃO Nº 554/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria n.º 08/14, da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF (fls. 93/127); b) do Parecer n.º 77/15 - ML (fls. 130/141); II – determinar: a) com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 271/14, c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94, a remessa de cópia dos documentos de fls. 93/127 e 130/141 aos titulares da Secretaria de Estado de Fazenda do Distrito Federal e da Secretaria de Estado de Gestão Administrativa e Desburocratização do Distrito Federal, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; b) o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Processo 22212/2014-e - Contratações em diversos empregos, decorrentes do concurso regulado pelo Edital n.º 1/2009, pela Companhia Energética de Brasília. DECISÃO Nº 555/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009 do Concurso Público, publicado no DODF de 01.10.2009: - Administrador: Karine Matos da Costa - Advogado: Barbara Silva Diniz, Celeste de Paula Antunes Rodrigues de Souza, Mariana Miranda Costa Manso Carvalho, Rebeca da Silveira Kataoka Leal - Contador: Ivete Mezzomo Pereira da Silva - Economista: Alessandro Miguel Ferreira Silva, Andrea de Freitas Silva - Engenheiro Eletricista: Claudia Pamplona Vieira Borges, Jocimar Pereira da Silva, Mario Jorge Ribeiro Junior, Rodrigo Batista de Oliveira - Geógrafo: Daniel Soares de Assis - Nutricionista: Eloah Martins Goncalves Rios, Gabriel Cesar Moura de Oliveira, Marianni Matos Pessoa Dos Reis - Psicólogo: Georgia Miranda da Cruz - Técnico de Comunicação Social, especialidade: Publicidade ou Propaganda ou Jornalismo: Breno Passos Pessoa; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 22492/2014-e - Contratações em diversos empregos pela Companhia Energética de Brasília, decorrentes do concurso regulado pelo Edital n.º 1/2009. DECISÃO Nº 556/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes contratações, nos empregos abaixo relacionados, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2009, publicado no DODF de 01.10.2009: - Agente de Serviços Operacionais, especialidade: Conductor de Veículos: Fabio Inacio Dos Santos Pequeno - Agente de Serviços Operacionais, especialidade: Eletricista: André Dos Anjos Luz Júnior, Diego Pereira Tavares, Francisco de Assis Vieira de Araujo, Helby Macedo do Nascimento, Jose de Ribamar de Sousa Santos, José de Arimatea Menezes Dos Santos, João Paulo Xavier de Oliveira, Orlei Rocha de Espindola, Renato Dias de Carvalho, Romilson Nascimento Soares, Tadeu Lopes da Silva, Uelvisson Gonçalves da Cruz, Valmir Samuel Dos Santos, Valmira Mendes de Carvalho - Agente de Serviços Operacionais, especialidade: Operador de Equipamentos: Celio Saldanha Nunes, Edilson Sampaio do Nascimento Batista, Nelmo Chaves Dos Santos - Técnico Industrial, especialidade: Técnico em Telecomunicações: Ailton Teixeira Raposo - Técnico em Contabilidade: Tatiana Lopes Nonato Trindade - Técnico em Segurança do Trabalho: Hudson Ferreira da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 23529/2014-e - Aposentadorias no cargo de Professor da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal conforme extratos incluídos no módulo de concessões do Sirac, em consonância com sistemática estabelecida pela Resolução-TCDF n.º 219/2011. DECISÃO Nº 557/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legais, para fins de registro, as seguintes concessões, ressalvando que a regularidade dos respectivos proventos será verificada na forma do item I da Decisão n.º 77/07, adotada no Processoº 24.185/07: Ato - Servidor/Instituidor - Tipo de Ato - Jurisdicionado - Cargo: 0042152 - ANA ANITTA FLORES - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0052263 - CLEOVAM DA SILVA PÔRTO - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0079406 - WALTER OLIVEIRA MARINHO - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0081197 - MARIA DAS GRAÇAS DE REZENDE GOMES - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0081568 - MARLENE GOMES RIBEIRO - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0081677 - MARIA DE FATIMA PIAU MAFFIA - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0081800 - MARIA DEL CARMEN ESCUDERIN - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0082467 - MARIA MARTINS RODRIGUES DE

MESQUITA - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0086830 - MARIA NEIDE TAUMATURGO BENTO - APOSENTADORIA - SE - Professor; 0088841 - WALDEGLACE DANTAS DE SOUSA - APOSENTADORIA - SE - Professor; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 26285/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2010. DECISÃO Nº 558/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: - Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Adriana Maria Correa de Souza, Alessandra Miranda Alves, Ana Cristina Vieira Lopes Romeiro, Ana Paula Ferreira Leite, Andreia Zanete Barbosa de Lima, Bruno Pilastre de Souza Silva Dias, Bárbara Pereira Bin Bispo Peixoto, Carlos Henriques Silva Santos, Cleomar Aparecida de Oliveira, Elaine Stopa, Eunice Pedro Izidio Lopes, Lenita Martins Rodrigues E Silva, Ligia Kelly Gonçalves Dos Santos, Luciana Siqueira Arrais, Maria Jucileide Alves de Melo, Patricia Ribeiro Lisboa Ferreira, Rosilene Pereira da Silva, Sandra Galdino Siqueira Santos, Sergio Rodrigo Alves Lara e Valdir Pereira da Silva; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 26293/2014-e - Admissões no cargo de Professor de Educação Básica pela Secretaria de Educação do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 1/2010. DECISÃO Nº 559/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, decorrentes de aprovação no Concurso Público regulado pelo Edital n.º 1/2010, publicado no DODF de 07.06.2010: - Professor de Educação Básica, especialidade: Filosofia: Sthefany Evangelista de Sousa; - Professor de Educação Básica, especialidade: Língua Portuguesa: Camila Maria Pacheco Siqueira, Carolina do Carmo Ferreira Pereira, Fabiana Antonia da Silva, Flavia Christina Rocha da Silva, Francinete Pereira de Sousa, Joelton Goulart de Souza, Josilene Farias Tuboiti, Karina Ataide Campos, Lazaro Henrique Feliciano Dos Santos, Lilianny Ribeiro de Oliveira, Luana Barreto Dos Santos, Luciana Dos Santos Pacheco, Maria de Lourdes de Siqueira Marques, Maria Roseane Moreira Ataides Abend, Patricia da Cunha Ferreira Pereira, Sara Barreto de Castro, Suzana Ferreira Romão e Thiago Albuquerque de Jesus Henrique; III – determinar à SE/DF que adote providências, quanto à admissão de Irene Galindo Chagas Sousa, ocupante do cargo de Professor de Educação Básica, disciplina Língua Portuguesa, no sentido de cumprir os procedimentos estabelecidos no art. 48 da Lei Complementar n.º 840/2011, e informar o Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as medidas adotadas; IV – autorizar a devolução dos autos à Sefipe, para as providências cabíveis.

Processo 27435/2014 - Auditoria de Regularidade realizada no Banco de Brasília S.A., aprovada no Plano Geral de Ação para 2014, constante do Processoº 35.964/2013. DECISÃO Nº 560/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: a) do Relatório de Auditoria da Secretaria de Fiscalização de Pessoal do TCDF (fls. 90/111); b) do Parecer n.º 085/2015-CF (fls. 115/116); II – determinar, com fulcro no art. 1º, § 1º, da Resolução n.º 271/14, c/c o art. 41, § 2º, da Lei Complementar n.º 01/94, a remessa de cópia dos documentos de fls. 90/111 e 115/116 ao titular do Banco de Brasília, para conhecimento e manifestação, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre as questões, os achados e as propostas de correção ou de melhorias neles contidas, fazendo constar, em caso de discordância, seus argumentos e eventual documentação comprobatória; III – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Fiscalização de Pessoal, para os devidos fins.

Processo 27729/2014-e - Admissões no cargo de Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem, pela Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012. DECISÃO Nº 561/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento das fichas admissionais juntadas ao processo em apreço; II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, as seguintes admissões, no cargo abaixo relacionado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital n.º 35/2012, publicado no DODF de 06.09.2012: - Técnico em Saúde, especialidade: Técnico em Enfermagem: Ana Paula Medeiros, Bruna Kamila Prado Ribeiro, Camila Moreira de Oliveira, Cleitiane Cristina Gonçalves Oliveira, Francinete Nogueira Holz Nunes, Gabriela Fernandes da Costa, Helen Caroline Germano de Carvalho, Hilda Bezerra Neta, Josilene da Silva Moreira, Layane Regina Ribeiro Teixeira de Andrade, Lorena Ramos Fernandes, Lorena Soares Santos, Luane Horbe Oliveira, Natália Pimenta de Andrade, Paula Rebeca Souza Oliveira E Silva Estanislau, Roberta Nobre da Silva, Solange Oliveira Gomes, Talita Taiana Barbosa Ribeiro, Thaise de Mendonça Gomes e Wanessa da Silva Rocha; III – autorizar o arquivamento dos autos.

RELATADOS PELO CONSELHEIRO PAULO TADEU VALE DA SILVA

Processo 8140/1996 - Aposentadoria de MARIA LÚCIA ANTUNES-SE. DECISÃO Nº 547/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I - ter cumprida a Decisão nº 3059/14, reiterada pela de nº 6133/14; II – determinar à Secretaria de

Estado de Educação do Distrito Federal que, no prazo de 10 (dez) dias, contate a Sra. Maria Lúcia Antunes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, obtenha informações atualizadas acerca do recurso interposto contra a decisão do INSS que tornou sem efeito a Certidão de Tempo de Contribuição nº 0798/94, referente aos períodos de 12.01.1970 a 12.01.1972 e 1º.02.1972 a 10.02.1980, encaminhando-as a esta Corte.

Processo 9392/2008 - Tomada de contas especial instaurada pela Corregedoria-Geral do Distrito Federal, para apurar irregularidades verificadas na autorização e liberação de recursos públicos, pela então Secretaria de Estado de Esporte e Lazer do Distrito Federal, para a Federação Brasileira de Tiro Esportivo, objetivando custear despesas com a disputa da Competição de Tiro em Silhuetas Metálicas, no exercício de 2002. DECISÃO Nº 562/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da tomada de contas especial objeto do processo 220.000.405/2002; II. com fulcro no inciso III do art. 13 da Resolução TCDF nº 102/1998, considerar encerrada a Tomada de Contas Especial em exame, por ausência de prejuízo; III. determinar o arquivamento dos autos e a restituição dos apensos à origem.

Processo 1954/2012 - Auditoria de regularidade realizada na Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal, com o objetivo de verificar o cumprimento da Resolução-TCDF nº 168/04, no tocante ao cadastramento das admissões e desligamentos (operacionalização do Sistema de Registro de Admissões e Concessões - SIRAC - Módulo I: Admissões) e aos procedimentos de controle e análise adotados pela jurisdicionada perante acumulações de cargos/funções declaradas nas investiduras – e de checar dados funcionais relevantes nas pastas funcionais dos servidores cujas admissões tenham sido cadastradas no SIRAC (referentes ao concurso regulado pelo Edital nº 01/2009-SEPLAG/SEAPA) e a forma de acompanhamento das admissões sub judice. DECISÃO Nº 564/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Processo Administrativo nº 0070-000591/2014, encaminhado pela Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do DF – SEAGRI/DF, em atenção à Decisão nº 613/14; II – considerar cumprida a determinação contida no item II da Decisão nº 613/14, ante os esclarecimentos trazidos no referido processo administrativo; III – autorizar o arquivamento dos autos, bem como a devolução do processo apenso à origem.

Processo 29536/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 544/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Valdemir Moreira Mezê (fls. 62/77) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar irregulares as contas do militar Valdemir Moreira Mezê, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 28.794,92 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), apurado em 29.1.2015, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 29919/2012 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 543/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Antônio Coelho (fls. 59/75) para, no mérito, considerá-la improcedente; II. julgar irregulares as contas do militar Antônio Coelho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 130.834,96 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), apurado em 6.2.2015, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III. tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV. aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V. autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 30046/2012 - Concurso Público para admissão ao Curso de Formação de Praças, com a graduação de Soldado Policial Militar da Polícia Militar do Distrito Federal, do Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros – QPMP-7 e do Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Músicos – QPMP-4, regulado pelo Edital nº 41 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 12.12.12. DECISÃO Nº 565/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 221 a 330; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 31220/2012 - Representação de fls. 47/48, por meio da qual a empresa G.P. SILVA TRANSPORTE LTDA. aponta possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 06/2011, promovido pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, para prestação de serviços de transporte escolar para atendimento aos estudantes da Rede Pública de Ensino do Distrito Federal, nas Regiões do Plano Piloto/Cruzeiro, Guará, Ceilândia e Samambaia. DECISÃO Nº 566/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: a) tomar conhecimento das razões de justificativa de fls. 477/485 e dos documentos anexos de fls. 486/512, apresentados em cumprimento ao item III, letra “a”, da Decisão nº 6339/2013; b) considerar procedentes as razões de justificativa apresentadas, dando por cumprido o item II da Decisão Liminar nº 08/2013 – P/AT; c) autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento, sem prejuízo de futuras averiguações.

Processo 6277/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 545/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I. tomar conhecimento da defesa acostada fls. 29/34 para, no mérito, considerá-la improcedente; II. no que diz respeito ao militar beneficiário da indenização de transporte, nominado no parágrafo 29 da instrução: a) considerar improcedentes as alegações de defesa, tendo em vista que os argumentos trazidos não foram capazes de infirmar os fatos apontados nos autos em exame; b) na forma do art. 127, inciso III, alíneas “b” e “d”, e art. 20 da Lei Complementar nº 1/1994, julgar irregulares as contas em apreço, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 145.212,01, apurado em 02/12/2014 (fl. 38), autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; c) tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; d) aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; e) autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 7788/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 542/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada, fls. 47/47-v, para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar José Rajão Filho, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 1/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 113.607,55, apurado em 27/11/2014, autorizando, desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 9845/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 567/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa apresentada pelo militar Manoel Florêncio Lima (fls. 47/50 e anexos de fls. 51-78) para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Manoel Florêncio Lima, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 86.354,90 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), apurado em 5.12.2014, autorizando, desde já, a

adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 18881/2013 - Tomada de contas especial instaurada pelo Governador do Distrito Federal e conduzida pela Subsecretaria de Tomada de Contas Especial – SUTCE, da então Secretaria de Estado da Ordem Pública e Social e Corregedoria-Geral do Distrito Federal – SEOPS, para apurar a existência de irregularidade na concessão e no pagamento de indenização de transporte na passagem à inatividade de militar da Polícia Militar do Distrito Federal. DECISÃO Nº 568/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento da defesa acostada fls. 32/34 para, no mérito, considerá-la improcedente; II – julgar irregulares as contas do militar Pedro Davi Neto, com fundamento no art. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da LC nº 01/1994, notificando-o, com fulcro no art. 26 da referida lei, para, no prazo de 30 (trinta) dias, recolher o valor do débito que lhe foi imputado no valor de R\$ 159.692,92, apurado em 14/11/2014, autorizando desde já, a adoção das providências cabíveis, nos termos do art. 20 da mesma Lei Complementar, caso não haja manifestação do interessado; III – tendo em vista a gravidade dos fatos observados, aplicar ao militar beneficiário da indenização a pena de inabilitação, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito Federal, prevista no art. 60 da Lei Complementar nº 01/94; IV – aprovar, expedir e mandar publicar o acórdão apresentado pelo Relator; V – autorizar o retorno dos autos à SECONT, para as providências pertinentes.

Processo 36359/2013 - Aposentadoria de MARTA VIANA DE MOURA TEIXEIRA - SEDHS DECISÃO Nº 569/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 1699/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas do Abono Provisório de fl. 21 – apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, adotada no Processo 24185/07; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 38190/2013 - Edital Normativo nº 1 – METRÔ-DF, publicado no DODF de 12.12.13 (fls. 1 a 50), e retificado pelo Edital nº 2 – METRÔ-DF, publicado no DODF de 26.12.13 (fl. 52), por meio do qual o Secretário de Administração Pública do Distrito Federal tornou pública a abertura de inscrição em concurso público para diversos empregos, em várias ocupações, do Quadro de Pessoal da Companhia do Metropolitano do Distrito Federal (METRÔ-DF). DECISÃO Nº 570/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 113/151; II – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 2382/2014 - Denúncia apresentada por licitante contra o Edital da Concorrência nº 002/2013, tipo técnica e preço, realizada pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – ADASA, para a contratação de serviços especializados de consultoria para suporte e assessoramento técnico àquela Agência, a fim de ajudar na elaboração de um Manual de Contabilidade Regulatória a ser utilizado para o tratamento dos dados contábeis e econômico-financeiros. DECISÃO Nº 539/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, com o qual concorda o Revisor, Conselheiro INÁCIO MAGALHÃES FILHO, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da Representação apresentada pela Fundação Norte Rio Grandense de Pesquisa e Cultura – FUNPEC acerca da Concorrência nº 02/2013-Adasa, fls. 150/157, acompanhada dos documentos que compõem o Anexo I, alertando a Representante de que ainda pende de análise o mérito da Representação; b) das publicações juntadas às fls. 158/159; II – com fulcro no art. 198 do RI/TCDF, deferir o pedido de medida cautelar formulado pela Representante, a fim de determinar à jurisdicionada que, cautelarmente, se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes à execução do Contrato nº 01/2015, firmado com a empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, até ulterior deliberação plenária; III – com esteio no art. 195, § 6º do RI/TCDF, determinar à Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal – Adasa que apresente, em 15 (quinze) dias, as contrarrazões que entender pertinentes sobre a Representação em tela; IV – em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, facultar à empresa PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes a apresentação, no prazo de 15 (quinze) dias, de contrarrazões ante os fatos narrados na Representação ora admitida; V – autorizar: a) a ciência da empresa Representante, informando-a de que futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPUSH (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); b) a remessa da peça exordial e da Informação de fs. 160-164 à Adasa e à PricewaterhouseCoopers Auditores Independentes, para subsidiar o cumprimento dos itens III e IV; c) o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para as providências cabíveis. Parcialmente vencida a Revisora, Conselheira ANILCÉIA MACHADO, que manteve o seu voto.

Processo 2536/2014-e - Aposentadoria de TERESINHA GONÇALVES DA SILVA-SE/DF. DECISÃO Nº 571/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu:

I – ter por cumprida a Decisão nº 1765/2014; II – considerar legal, para fins de registro, a ato de concessão de aposentadoria sub examine (ato/Sirac nº 7325-5), ressalvando que a análise da regularidade da fixação dos proventos se dará na forma da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07.

Processo 9930/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 76/2014, lançado pela Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal (CAESB), tendo por objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de limpeza, conservação, higiene, jardinagem, copa, asseio e controle de pragas. DECISÃO Nº 533/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 9956/2014 - Representações formuladas por RAQUEL FREIRE DE CARVALHO, devidamente qualificada na peça exordial, versando acerca de supostas irregularidades constantes dos Editais de Chamamento nºs 033 e 034/2014, deflagrados pela Secretaria de Esporte do Distrito Federal. DECISÃO Nº 572/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 514/2014-GAB/SESP; II – considerar atendida a decisão plenária; III – autorizar o arquivamento dos autos.

Processo 12152/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Biologia). DECISÃO Nº 573/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – ter por cumprida a Decisão nº 3253/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Fabiana Araujo Soares, no Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Biologia), decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10; III – autorizar o arquivamento do feito.

Processo 16450/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Saúde do Distrito Federal para o Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fisioterapia). DECISÃO Nº 574/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 3130/2014-GAB/SES e anexos, tendo por cumprida a Decisão nº 4453/14; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Francisco Guerreiro Chaves Filho, no Cargo de Especialista em Saúde (Especialidade de Fisioterapia), decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 27/2008, publicado no DODF de 27/11/2008; III – autorizar o arquivamento do feito.

Processo 16751/2014-e - Admissões efetuadas pela Secretaria de Educação do Distrito Federal para o Cargo de Professor de Educação Básica (diversas disciplinas). DECISÃO Nº 575/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento do Ofício nº 1626/2014-GAB/SE e anexos, tendo por cumprida a Decisão nº 3717/2014; II – considerar legal, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da LODF, a admissão de Maria Rosicleide Martins Matos, no Cargo de Professor de Educação Básica (Disciplina Artes), decorrente do concurso público regulado pelo Edital nº 01/2010, publicado no DODF de 07.06.10; III – autorizar o arquivamento do feito.

Processo 20252/2014 - Aposentadoria de MARIA ALZIRA NERIS DE SOUZA-SE/DF. DECISÃO Nº 576/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – considerar legal, para fins de registro, a concessão em exame, ressalvando que a regularidade das parcelas constantes do Abono Provisório de fl. 149 - apenso será verificada na forma do item I da Decisão nº 77/07, proferida no Processo 24185/07; II – recomendar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal que acompanhe o desfecho da ADI/TJDFT nº 2010.00.2.010603-2, adotando, se for o caso, as medidas pertinentes com relação à concessão em exame; III – autorizar o arquivamento do feito e a devolução dos autos apensos à origem.

Processo 22301/2014 - Pregão Presencial nº 08/2014, lançado pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU, tendo por objeto a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de vigilância armada (armamento letal e equipamento de tecnologia não letal), fixa e móvel, com fornecimento de postos diurnos e noturnos, a serem executados de forma contínua no âmbito do SLU/DF (Aterro Oeste). DECISÃO Nº 538/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos ofertados pelo Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU e pela empresa SOBERANA Segurança e Vigilância Ltda., em atendimento aos itens III e IV, ‘b’, da Decisão nº 5352/14; II - dar provimento parcial à representação ofertada pela empresa GSI GESTÃO DE SEGURANÇA INTEGRADA – VIGILÂNCIA E SEGURANÇA Ltda. – EPP (fls. 47/85) para, no mérito, determinar ao Serviço de Limpeza Urbana do Distrito Federal – SLU que, doravante, se abstenha de exigir, nos futuros editais de licitação, a comprovação de registro no Conselho Regional de Administração tanto da empresa quanto dos respectivos atestados de capacidade técnica para serviços de segurança e vigilância; III – dar conhecimento desta decisão à representante e à empresa SOBERANA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA Ltda., informando que as futuras tramitações dos autos poderão ser acompanhadas mediante cadastramento no sistema TCDFPush (www.tc.df.gov.br – Espaço do Cidadão – Acompanhamento por e-mail); IV – autorizar o retorno dos autos à Secretaria de Acompanhamento para fins de arquivamento.

Processo 498/2015-e - Edital nº 01 - PCDF-DELEGADO, publicado no DODF de 31.12.2014, posteriormente retificado pelo Edital nº 02/2015. DECISÃO Nº 537/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento: 1) do Ofício nº

010/2015 – MF e anexo; 2) dos Editais n.ºs 3/2015 (DODF de 20/01/2015) e 4/2015 (DODF de 18/02/2015); II – considerar parcialmente cumprida a Decisão nº 290/15; III – reiterar à Polícia Civil do Distrito Federal que, no prazo de 5 (cinco) dias, cumpra o disposto nos itens II, “1” e “8”; e III da Decisão n.º 290/2015; IV – autorizar o retorno dos autos à SEFIPE, para os devidos fins. RELATADOS PELO CONSELHEIRO JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS

Processo 3671/2012 - Tomada de contas especial instaurada, por determinação do Tribunal, para apurar eventuais danos causados ao erário em decorrência de falhas na execução do Contrato nº 08/10, celebrado entre a Secretaria de Estado de Transportes do Distrito Federal e a empresa SOLUTION Serviços de Informática e Administração de Empresas Ltda. DECISÃO Nº 582/2015 - O Tribunal, por maioria, de acordo com o voto do Relator, determinou o arquivamento dos autos por ausência de prejuízo comprovado. Vencido o Conselheiro PAULO TADEU, que votou pelo acolhimento da instrução e do parecer do Ministério Público junto à Corte.

Processo 1122/2014 - Relatório de Auditoria realizada no Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal – DER e na Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil – NOVA-CAP, visando analisar a adequação dos procedimentos de elaboração dos projetos atinentes ao transporte de materiais em obras (Momento de Transporte), bem como a execução desses serviços no âmbito do GDF. DECISÃO Nº 532/2015 - Havendo a Conselheira ANILCÉIA MACHADO pedido vista do processo, foi adiado o julgamento da matéria nele constante.

Processo 33079/2014 - Edital do Pregão Eletrônico nº 35/2014, elaborado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, visando à contratação, mediante Sistema de Registro de Preços, de empresa especializada na prestação de serviços de cocção de alimentos mediante o fornecimento de cozinheiros qualificados no preparo de alimentos para os alunos da rede pública de ensino do Distrito Federal. DECISÃO Nº 535/2015 - O Tribunal, por unanimidade, de acordo com o voto do Relator, decidiu: I – tomar conhecimento dos documentos de fls. 53/58 e 60/66 encaminhados pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SE/DF em atendimento ao disposto no Despacho Singular nº 447/2014-GCPM (ratificado pela Decisão nº 6.346/2014) e na Decisão nº 2/2015; II – considerar: a) cumpridas as determinações contidas nas decisões indicadas no inciso anterior; b) no mérito, procedentes as alegações contidas na representação impetrada pela empresa Ciência e Natureza Alimentação Corporativa Ltda.; III – manter a suspensão do certame até ulterior manifestação do Tribunal; IV – determinar à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, com base no art. 113, § 2º, da Lei nº 8.666/93 c/c o art. 198 do RI/TCDF, que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente justificativa técnica e econômica para fundamentar esta decisão a respeito da divisão ou não do objeto da licitação em exame, tendo em conta a ampliação da competitividade e salvaguarda de melhores condições para a Administração; V – autorizar: a) o encaminhamento de cópia da Informação nº 033/2015 (fls. 67/73), do relatório/voto do Relator e desta decisão à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal; b) a devolução dos autos à Secretaria de Acompanhamento, para os devidos fins.

Processo 3147/2015-e - Consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal – PGDF sobre a possibilidade de: 1) contratação de professores substitutos temporários mesmo tendo o Distrito Federal atingido o limite prudencial do art. 22, parágrafo único, da Lei de Responsabilidade Fiscal, considerando que tal contratação não gere aumento de despesa em relação ao exercício passado; 2) substituição de servidores das áreas de educação e saúde em todas as hipóteses de vacância, desde que tal reposição seja essencial para a continuidade da prestação do serviço público. DECISÃO Nº 534/2015 - O Tribunal, por maioria, acolhendo voto do Conselheiro PAULO TADEU, fundamentado em sua declaração de voto, elaborada nos termos do art. 71 do RI/TCDF, decidiu: I – tomar conhecimento: a) da consulta formulada pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal, consubstanciada na petição objeto do e-DOC 187DC517 (cópia juntada aos autos), por atender os requisitos de admissibilidade previstos no art. 194 do RI/TCDF; b) da instrução; II – no mérito: a) deixar de responder sobre a dúvida objeto da letra “a” da consulta em exame, por configurar caso concreto, conforme fundamentos apresentados na instrução; b) sobre a dúvida objeto da letra “b”, responder à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições; c) informar, ainda, à consulente que, nas nomeações e/ou contratações de pessoal mencionadas na instrução, devem ser respeitados todos requisitos e preceitos contidos na legislação regente, especialmente no art. 37 da Constituição Federal, na Lei Complementar distrital nº 840/2011 e também na Lei distrital nº 4.266/2008; d) autorizar o encaminhamento de cópia da informação à consulente, ao Senhor Governador do Distrito Federal e também às Secretarias de Gestão Administrativa, de Planejamento e de Fazenda do Distrito Federal; e) comunicar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal deste Tribunal sobre o teor da consulta em análise, para adoção das providências de sua alçada; III – autorizar o arquivamento dos autos. Parcialmente vencido o Relator, que manteve o seu voto. Decidiu, mais, mandar publicar, em anexo à ata, a

declaração de voto apresentada pelo Conselheiro PAULO TADEU.

O Senhor Presidente, nos processos incluídos na pauta desta assentada em que constam seu impedimento/suspeição, presidiu a sessão com esteio no § 19 do art. 63 do RI/TCDF.

Os processos apreciados nesta sessão, que não figuraram no Extrato de Pauta nº 14, publicado no DODF de 02/03/2015, página 7, previsto no art. 6º da Resolução 161/2003, foram incluídos na pauta com fundamento no art. 1º da mesma resolução.

Encerrada a fase de julgamento de processos, o Senhor Presidente convocou Sessão Extraordinária, realizada em seguida, para que o Tribunal apreciasse, na forma do disposto no art. 97, parágrafo 1º, da LO/TCDF, matéria administrativa.

Finalmente, o Conselheiro PAIVA MARTINS, fazendo uso da palavra, solicitou o registro em ata do seguinte pronunciamento: “Sr. Presidente é com enorme pesar que levo ao conhecimento do e. Plenário a exoneração, a pedido, do Dr. ALDO ZABAN do cargo de Assessor de meu Gabinete. O Dr. Aldo, meu antigo colega de TCU, vem me assessorando desde junho de 1991 quando assumi o cargo de Auditor desta Corte de Contas. Nesse período, com extrema competência e devotado espírito público muito contribuiu para o aperfeiçoamento de nossos trabalhos. Perde o Tribunal um excelente colaborador, mas ganha sua família, em especial seus netos, um grande mestre na arte da vida. Obrigado por sua dedicação e fidelidade durante todos esses 23 anos de convívio. Meu pesar é compartilhado por todos os colaboradores de meu Gabinete que já demonstraram concretamente seus sentimentos na tarde de hoje. Seja feliz Amigo! As portas continuam abertas para você.” Na oportunidade, o Senhor Presidente, no que foi acompanhado pelos demais membros do Plenário, agradeceu ao Dr. Aldo Zaban pelo excelente trabalho desenvolvido ao longo de sua permanência nesta Corte.

Nada mais havendo a tratar, às 17h10, a Presidência declarou encerrada a sessão. E, para constar, eu, OLAVO FELICIANO MEDINA, Secretário das Sessões, lavrei a presente ata - contendo 51 processos - que, lida e achada conforme, vai assinada pelo Presidente, Conselheiros e representante do Ministério Público junto à Corte.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA – ANILCÉIA LUZIA MACHADO - INÁCIO MAGALHÃES FILHO - PAULO TADEU VALE DA SILVA – JOSÉ ROBERTO DE PAIVA MARTINS - DEMÓSTENES TRES ALBUQUERQUE

Anexo da Ata nº 4757

Sessão Ordinária de 05/03/2015

Processo: 3147/2015-e A

Jurisdicionado(a): Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF

Assunto: Consulta.

DECLARAÇÃO DE VOTO (ART. 71 RITCDF)

Com o máximo respeito aos posicionamentos do Ministério Público e do nobre Relator, vou divergir e acompanhar o entendimento do Corpo Técnico.

Contraopondo-me aos argumentos do Parquet, entendo que os recursos da nova hermenêutica constitucional devem se sobrepor aos princípios clássicos de interpretação. Não admitir a eventual ampliação das exceções do art. 22 da LRF, conforme as circunstâncias do caso concreto, pode produzir decisões injustas e em descompasso com o interesse público.

No caso da consulta, é preciso que sejam ponderados, de um lado:

- i) os efeitos sociais da deficiência na prestação de serviços essenciais (saúde, educação e segurança como direitos fundamentais do cidadão);
- ii) a transferência para a população das penalidades que deveriam ser sofridas pelo gestor;
- iii) a recente mudança ocorrida no comando do Executivo;
- iv) a praxe administrativa aceita pelo Tribunal e pelo Poder Judiciário da contratação temporária;
- v) o grande número de afastamentos obrigatórios ocorridos, especialmente, na área de educação.

E, de outro lado, temos:

- i) o princípio da prudência fiscal e a extrapolação do Limite Prudencial da LRF;
- ii) a atual situação financeira do Governo do Distrito Federal.

Resumindo: não é suficiente deixar de aumentar a despesa com pessoal, sendo necessário considerar outras variáveis e reduzi-la. Acredito que a sugestão do corpo técnico pode ser a melhor para orientar o Executivo na observância da LRF sem incorrer em eventual descumprimento de direitos essenciais dos cidadãos. Deixar alunos sem aula não é opção do Administrador Público. No caso em tela, por não estar zelando por seus bens particulares, mas sim, por bens ou interesses públicos, é inconcebível a omissão, diante de uma situação em que haja necessidade de agir, tendo o administrador público poderes para tanto. Tal omissão, aliás, poderá ensejar sanções de ordem administrativa e penal.

A educação passou a ser reconhecida como um direito fundamental (direito humano) advindo de sua positivação constitucional, com implicação na questão da obrigatoriedade do ensino. Em nossa Constituição Federal o direito à educação, à saúde estão positivados no art. 6º:

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Além da Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) também é taxa-

tivo em garantir o direito de ação para a efetividade do direito à educação. O art. 54, §§ 1º e 2º, estabelece que o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo e que o não oferecimento ou a sua oferta irregular importa responsabilidade da autoridade competente. Essa norma também foi regulamentada no artigo 208 e seguintes do ECA, que esclarecem os legitimados para o ingresso da ação e a possibilidade de se utilizar toda e qualquer ação judicial para se obter a proteção jurisdicional necessária. Vale destacar, ainda, que essas ações podem ser direcionadas tanto pela falta do oferecimento da educação obrigatória (dos 4 aos 17 anos) como pela sua oferta irregular (exemplo: escolas em número insuficientes, falta de professores, material escolar, educação de baixa qualidade, entre outras hipóteses).

Nesse sentido, aponta o artigo 5º, § 4º, da Lei de Diretrizes e Base da Educação (LDB) que diz: “Comprovada a negligência da autoridade competente para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ela ser imputada por crime de responsabilidade”.

Assim, além da responsabilização civil, também pode ocorrer a de natureza penal sendo que o autor desta omissão pode ser punido com base na Lei nº. 1.079 de 10 de abril de 1950, que define os crimes de responsabilidade do Presidente da República, ministros de Estados, ministros do Supremo Tribunal Federal, Procurador-Geral da República, governadores de Estados e seus secretários, bem como o Decreto-Lei n. 201 de 27 de fevereiro de 1967, que trata da responsabilidade dos prefeitos e vereadores. Apesar de não possuir caráter penal, podem ainda ser responsabilizados com base na Lei nº. 8.429, de 02 de junho de 1992, que se refere aos atos de improbidade administrativa.

Diante disso, apresento voto divergente, acompanhando integralmente o corpo técnico, com o ajuste proposto pelo ilustre Conselheiro Inácio Magalhães, no sentido de que o Tribunal, sobre a dúvida objeto da letra “b)”, responda à consulente que, nas situações de extrapolação do limite prudencial de gasto com pessoal, definido no parágrafo único do art. 22 da LC nº 101/00 (LRF), e/ou de extrapolação do limite máximo definido no art. 20 da mesma Lei, é possível a realização de contratação e/ou nomeação de pessoal para as atividades das áreas de educação, saúde e segurança, desde que seja para a reposição da força de trabalho decorrente de vacância prevista na LC distrital nº 840/2011, e/ou no caso de afastamento de professor ocorrido durante o período letivo decorrente da concessão de licença de natureza obrigatória, sendo imprescindível, em todo caso, a existência de autorização da chefia do Poder Executivo para ocorrência de tais reposições.

Sala das Sessões, 05 de março de 2015.

PAULO TADEU  
Conselheiro-Relato

#### ACÓRDÃO Nº 028/2015

Ementa: Tomada de contas especial. Pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito ao responsável. Inabilitação.

Processo TCDF nº: 29.544/12

Apenso nº: 480.000.591/12

Nome/Função: JONAS BRAGADOS SANTOS (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiro Militar do Distrito Federal – CBMDF.

Relatora: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Marcos Felipe Pinheiro Lima.

Impropriedades apuradas: recebimento indevido de vantagem pecuniária a título de indenização de transporte quando da passagem para a inatividade.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher, aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 89.294,54 (oitenta e nove mil, duzentos e noventa e quatro reais e cinquenta e quatro centavos), apurado em 21.11.14, atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Apenso nº 480.000.591/12;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – autorizar, desde logo, a cobrança judicial do débito, nos termos do art. 29, inciso II, da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado;

V – inabilitar o Sr. Jonas Braga dos Santos por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração Pública do Distrito

Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 029/2015

Ementa: Tomada de contas especial. PMDF. Irregularidade em pagamentos realizados indevidamente a militares designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte. Quitação de multa imposta ao militar beneficiado.

Processo TCDF nº: 205/02 (054.000.015/2002 - GDF)

Nome/Função/Período: Antônio Ribeiro da Cunha, militar da Polícia Militar do Distrito Federal, relativo a pagamentos realizados indevidamente a militares designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte.

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF

Relatora para o Acórdão: Conselheira Anilcéia Machado

Unidade Técnica: Secretaria de Contas.

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

Vistos, relatados e discutidos os autos, considerando as manifestações emitidas pela Unidade Técnica na Informação nº: 80/2014-SEGECEX e pelo Ministério Público no Parecer nº 61/15–MF e o que mais consta do processo, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pela Relatora, com fulcro no art. 28 da LC nº 01/94, em expedir quitação em favor do responsável acima indicado, devido ao pagamento da multa consignado nos autos em face a pagamentos realizados indevidamente a militares designados para o exercício de funções de natureza civil na Câmara Legislativa do Distrito Federal e na Administração Regional do Lago Norte, no valor de R\$ 7.897,47 (sete mil, oitocentos e noventa e sete reais e quarenta e sete centavos), relativo ao valor principal e à atualização monetária.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

ANILCÉIA LUZIA MACHADO

Conselheira-Relatora

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 030/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 6072/2013. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 7788/2013 (Apenso nº: 010.001.612/2006)

Nome/Função: CEL QOBM Ref. José Rajão Filho (militar beneficiário da indenização de transporte)

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do

Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 113.607,55 (cento e treze mil, seiscentos e sete reais e cinquenta e cinco centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Processo 010.001.612/2006;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar CEL QOBM José Rajão Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 031/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3065/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29.919/2012

Apenso nºs: 480.000.697/2012 e 053.000.806/2002

Nome/Função: 1º SGT BN RRm. Antônio Coelho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 130.834,96 (cento e trinta mil, oitocentos e trinta e quatro reais e noventa e seis centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e nos Processos nºs 480.000.697/2012 e 053.000.806/2002;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar 1º SGT BN RRm. Antônio Coelho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 032/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar do CBMDF, em atendimento à Decisão nº 3065/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 29536/2012

Apenso nº: 480.000.580/2012

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RRm. Valdemir Moreira Mezê (militar beneficiário de indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal – CBMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 28.794,92 (vinte e oito mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e dois centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Processo 480.000.580/2012;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar 2º SGT QPPMC RRm. Valdemir Moreira Mezê, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 033/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 649/2014. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 6277/2013

Apenso nº: 480.000965/2010

Nome/Função: ST QPPMC RR Alberto de Araújo Ferreira Filho (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator do feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 145.212,01 (cento e quarenta e cinco mil, duzentos e doze reais e um centavo), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Processo 480.000965/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o ST QPPMC RR Alberto de Araújo Ferreira Filho, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 034/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 6072/2013. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 18881/2013

Apenso nº: 480.001225/2010

Nome/Função: 2º SGT QPPMC RR Pedro Davi Neto (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procurador Demóstenes Tres Albuquerque

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto à Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 159.692,22 (cento e cinquenta e nove mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e dois centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Processo 480.001225/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar o 2º SGT QPPMC RR Pedro Davi Neto, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF

#### ACÓRDÃO Nº 035/2015

Ementa: Tomada de contas especial instaurada para apurar a existência de irregularidades na concessão e no pagamento de indenização de transporte em razão da passagem para a inatividade de militar da PMDF, em atendimento à Decisão nº 6072/2013. Constatação de ato doloso. Citação. Defesa considerada improcedente. Contas julgadas IRREGULARES. Imputação de débito e inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal.

Processo TCDF nº: 9845/2013

Apenso nº: 480.001.176/2010

Nome/Função: 3º SGT QPPMC RR Manoel Florêncio Lima (militar beneficiário da indenização de transporte).

Órgão/Entidade: Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF

Relator: Conselheiro Paulo Tadeu

Unidade Técnica: Secretaria de Contas

Representante do MPJTCDF: Procuradora Márcia Farias

Impropriedades apuradas: percepção de vantagem pecuniária indevida relativa à indenização de transporte para custeio de despesas de transferência domiciliar, quando foi pra inatividade, configurando má-fé do beneficiário e prática de ato doloso.

Vistos, relatados e discutidos os autos, tendo em conta as conclusões da unidade técnica e do Ministério Público junto a esta Corte, acordam os Conselheiros, nos termos do voto proferido pelo Relator deste feito, em:

I – com fundamento nos arts. 17, inciso III, alíneas “b” e “d”, e 20 da Lei Complementar nº 01, de 9 de maio de 1994, julgar irregulares as contas em apreço, bem como determinar a adoção das providências cabíveis, nos termos dos arts. 24, inciso III, e 26 do mesmo diploma legal;

II – condenar o responsável indicado a recolher aos cofres do Distrito Federal, o valor de R\$ 86.354,90 (oitenta e seis mil, trezentos e cinquenta e quatro reais e noventa centavos), atualizado monetariamente até a data do efetivo ressarcimento (com incidência de juros de mora), em razão das irregularidades identificadas nos autos e no Processo 480.001.176/2010;

III – fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da correspondente notificação, para que o responsável comprove, perante este Tribunal, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro do Distrito Federal, nos termos do art. 186 do Regimento Interno do TCDF, atualizada monetariamente até a data do efetivo recolhimento, nos termos da Lei Complementar nº 435/01;

IV – inabilitar 3º SGT QPPMC RR Manoel Florêncio Lima, por um período de 5 (cinco) anos, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança no âmbito da Administração do Distrito Federal, nos termos do art. 60 da LC nº 01/94;

V – autorizar, desde logo, a cobrança do débito, nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 01/94, caso a medida prevista no item III não surta o efeito esperado.

Ata da Sessão Ordinária nº 4757, de 05.03.15.

Presentes os Conselheiros Renato Rainha, Anilcéia Machado, Inácio Magalhães, Paulo Tadeu e Paiva Martins.

Decisão tomada por unanimidade.

Representante do MPJTCDF presente: Procuradora Márcia Ferreira Cunha Farias.

ANTONIO RENATO ALVES RAINHA

Presidente

PAULO TADEU VALE DA SILVA

Conselheiro-Relator

MÁRCIA FERREIRA CUNHA FARIAS

Procuradora do Ministério Público

junto ao TCDF